

Clerigos sendo culpados por Simoniacos, logo ficão impedidos para usarem de suas Ordens, n. 905.

Clerigos reintidindo no crime de Simonia como serão castigados, n. 913.

Clerigos, quem nelles puzer mãos violentas, como sera castigado, n. 915.

Clerigos que commetterem os crimes de Sacrilegio apontados nesta Constituição, que penas haverão, n. 919.

Clerigos que jurarem falso em Juizo, que penas haverão, n. 921. E seq.

Clerigos que jurarem falso, ainda que não seja em Juizo, que penas haverão, n. 930 E seq.

Clerigos que falsificarem Provisões, despachos, E outros papeys, E livros publicos, E judiciaes, como serão castigados, n. 933. E seq.

Clerigos que se vestirem em trajes de secular, que penas haverão, n. 938.

Clerigos que se vestirem em trajes de mulher, que penas haverão, n. 939.

Clerigos que commetterem o crime da usura, ou onzena, que penas haverão, n. 943. E seq.

Clerigos que commetterem o crime de bestialidade como se procedera contra elles, n. 961.

Clerigos comprehendidos no peccado da mollicie como serão castigados, n. 965.

Clerigos denunciados por adulteros como se procedera contra elles, E que penas haverão, n. 966. E seq.

Clerigos comprehendidos no crime de incesto, como serão castigados, n. 969. E seq.

Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, ou darem ajuda pa-

ra elle, como serão castigados, n. 976. E seq.

Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, naõ se lhes passe carta de seguro, E só dando penhoras se poderão livrar como seguros, n. 978.

Clerigos infamados de concubinados sem outros indicios, ou com os que naõ bastem, como se procederà entao, num. 988. E 999.

Clerigos Beneficiados concubinados como se procedera contra elles, n. 994. E seq.

Clerigos que naõ tiverem Benefícios, E forem concubinados, como se procederà contra elles, n. 997. E seq.

Clerigos incontinentes escandalosos, E fornicarios como se procederà contra elles, n. 1001.

Clerigos que matarem, ferirem, ou espancarem a outrem, como serão castigados, n. 1006. E seq.

Clerigos que concorrerem com ajuda, ou conselho para se commetter algum homicídio, como serão castigados, num. 1007.

Clerigos que commetterem homicídio voluntario encorrem em irregularidade reservada a Sua Santidade, num. 1008.

Clerigo que ferir, ou espancar a outrem na Igreja, ou fóra della, ou nos Paços do Senhor Arcebispo, ou à sua porta, ou de seus Ministros, ou por obra em algum desses lugares afrontar, ou injuriar a algum, como sera castigado, n. 1010. E seq.

Clerigo que arrancar, ou apontar com alguma

- alguma arma contra alguém, ainda que com ella não mate, ou fira, como será castigado, n. 1011.
- Clerigo que fizer desafio, ou o aceitar, ou delle for medianeyro, & por qualquer via intervier nisso, ou para esse effeyto se preparar, que penas haverão, n. 1014.
- Clerigo que fizer resistencia aos Ministros, & Officiaes Ecclesiasticos, ou do poder delles tirar prezos, que penas haverá, n. 1018.
- Clerigo, que offendere, ou injuriar algum Ministro, ou Official Ecclesiastico, como será castigado, n. 1019. & seq.
- Clerigos comprehendidos no crime do furto, que castigo haverão, n. 1022. & seq.
- Clerigos não retenhão os bens, que os defuntos depositaraõ em suas mãos para se restituirem, & com que penas, n. 1023.
- Clerigo que exercitar Odem, estando della suspensos, encorre em irregularidade, n. 1196.
- Clerigo que encorrer em suspensão, ainda que não esteja declarado, tem obrigação de se abster de tudo o que por ella lhe he prohibido, n. 1198.
- Clerigo suspenso, & por tal declarado, pôde administrar o Sacramento da Penitencia no artigo da morte, ibid.
- Clerigos, além do peccado que commettem, senão guardarem o interdicto quando se puzer, que penas haverão, n. 1239.
- Clerigo que estiver celebrando, & nesse tempo se violar a Igreja, como se haverá, n. 1278.
- Clerigos acerca da administração do Sacramento da Extrema Unção. Vide verbum Extrema Unção.
- Clerigos, acerca dos que podem, ou não assistir ao Matrimonio, & do mais a elle pertencente. Vide verbum Matrimonio.
- Clero, ou estado Ecclesiastico, contrarie se não façaõ leys, Estatutos, ou Acordãos, & os ja feytos se revoguem & com que penas, n. 653. & seq.
- Coadjutores, que sufficiencia, & qualidade hão de ter, n. 526. & seq.
- Coadjutores, que exame se lhes deve ser para o serem, & como de traz em tres annos seraõ examinados, n. 527.
- Coadjutores devem ser apresentados ato ultimo de Fulho, para servirem a outro tal dia, & assim se lhes passarão as cartas, ibid.
- Coadjutores, os que o houverem de ser, que documentos devaõ apresentar, & que pessoas não seraõ admittidas, n. 528. & 529.
- Coadjutores que servirem sem carta passada pela Chancellaria, ou contra a forma da Constituição, que penas haverão, n. 530.
- Coadjutores, não o sejaõ Religiosos Mendicantes, n. 531.
- Coadjutores para que o sejaõ, poderão Provisor obrigar a qualquer Sacerdote, n. 533.
- Coadjutores, de todos elles tenha o Provisor hum caderno, em que estejaõ escritos os seus nomes, & para que, ibid.
- Coadjutores, servindo com clausula de que

que tornem a exame dentro de certo tempo, como passado este, E<sup>o</sup> não vindo, procederá o Provisor contra elles, n. 534.

Coadjutores, a que fim são obrigados a fazer em suas Igrejas continua, E<sup>o</sup> pessoal residencia, n. 537.

Coadjutores devem viver, E<sup>o</sup> morar dentro nos limites de suas freguesias, E<sup>o</sup> sendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de hum quarto de legoa, n. 538.

Coadjutores, são para ajudarem aos Parochos, E<sup>o</sup> não para os livrarem da obrigação Parochial, n. 539.

Coadjutores, ainda que tenham feito pacto com os Parochos de servirem aos dias, ou semanas, nem por isso deixarão de ser culpados ambos, quando suceder algum caso por omissão, E<sup>o</sup> negligencia de ambos, n. 540.

Coadjutores, tendo notícia de alguns Estatutos, Acordões, ou leys, contra a liberdade Ecclesiastica, a quem devem logo dar parte, n. 656.

Coadjutores, nos seus feitos se não proceda no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, num. 677. E<sup>o</sup> seq.

Coadjutores tenham cuidado de que se não pinte, ou levante Cruz em lugares indecentes das suas Freguesias, n. 703.

Coadjutores, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, E<sup>o</sup> guarda dos seus bens, os devem ter limpos, E<sup>o</sup> guardados, n. 711. E<sup>o</sup> 712.

Coadjutores não emprestem os moveis das Igrejas, não sendo para outras,

nem se sirvaõ delles em usos profanos, n. 713. E<sup>o</sup> 714.

Cofre, E<sup>o</sup> ambula em que estiver a Sagrada Eucaristia no Sacrario, esteja sobre a pedra de Ara, n. 96.

Cofre em que se houver de expor o Santissimo Sacramento, seja para isso destinado, E<sup>o</sup> não de pessoas particulares, que se hajaõ de servir delle, n. 120.

Cognação espiritual como se contrahe no Baptismo, E<sup>o</sup> entre que pessoas, n. 65.

Cognação espiritual do Baptismo feito em casa se contrahe entre o q baptiza, E<sup>o</sup> o baptizado, E<sup>o</sup> seu pay, E<sup>o</sup> māy sómente, n. 66.

Cognação espiritual não se contrahe entre os padrinhos do Baptismo feito em casa, nem com os que depois assistem ao pôr dos Santos Oleos, ibid.

Cognação espiritual não a contrahe o que toca a criança, como Procurador de outrem, senão aquelle em cujo nome se toca, ibid.

Cognação espiritual não a contrahe o marido com a mulher, quando qualquer delles a baptizar, ainda em extrema necessidade, não sendo os ditos pays casados, ibid.

Cognação espiritual contrahem os pays da criança entre si, quando algum delles a baptizar, ainda em extrema necessidade, não sendo os ditos pays casados, ibid.

Cognação espiritual se contrahe no Sacramento do Chrisma, E<sup>o</sup> entre que pessoas, num. 80.

Collagoens das Igrejas deste Arcebispo, E<sup>o</sup> mais conquistas, pertencem

- aos Ordinarios Ultramarinos, n. § 18. *Commungar, ou Communhaõ.* Vide verbum Eucaristia.
- Collagoens das Igrejas, ou Beneficios,* qual deva ser o titulo, & mais requisitos para os providos se collarem, & poderem tomar posse, n. 525.
- Collecta se diga nas Missas que se naõ differem de Requiem, & os Regulares nomeem nella o nome do Senhor Arcebispo, que existir, n. 334. & 335.
- Collegios naõ se edifiquem, ou reedifiquem de novo sem licença do Ordinario, & com que penas, n. 683.
- Comer nos dias de jejum, quando, que manjares, & em que quantidade se podera, sem se quebrar o jejum, n. 402. & seq.
- Comer carne na Quaresma he prohibido, & em que dias mais, n. 408.
- Comer carne se pôde na sesta feyra, ou no Sabbado, cabindo nesses dias o Natal, tirados os que por voto em Religiaõ estao obrigados a jejuar, n. 409.
- Comer carne nos dias de peyxé naõ poderão os que passarem de sete annos, nem os que passarem de sessenta, aindaque a estes naõ obrigue o preceyto de jejuar, n. 410.
- Comer lacticinios na Quaresma naõ se prohibe onde houver costume legitimamente prescripto de os comer, & nos lugares longe dos portos do mar, num. 411.
- Comer nas tavernas, & em semelhantes casas he prohibido aos Clerigos, n. 464.
- Comer, & beber nas Igrejas, & seus Adros he prohibido, n. 742.
- Communidades Ecclesiasticas,* ninguem lhes usurpe os seus bens, & frutos, n. 650.
- Commutaçōens das ultimas vontades* dos Testadores por quem se deva fazer, n. 809.
- Commutaçōens das ultimas vontades* naõ se aceytem sem serem primeyr vistas, & examinadas pelo Ordinario, & com que penas, n. 810.
- Compras, & vendas naõ se façaõ na Igrejas, & seus Adros, n. 738.
- Compras não podem fazer os testameyros dos bens dos defuntos, de qui ficaraõ por testamenteyros, n. 808.
- Compromissos das Confrarias que forem* houverem de ser erectas com autoridade Ecclesiastica, sejaõ aprovados pelo Ordinario, n. 867.
- Compromissos, & Estatutos das Confrarias, ainda seculares, quando Visitadores os poderão ver, & para que, n. 868.
- Concubina de Clerigo como será castigada, n. 1000.
- Concubinato, que jurisdiçōem tem os Prelados Ecclesiasticos para o castigar, n. 979.
- Concubinato, como se procederà contra os leygos comprehendidos nelle, ou jaõ casados, ou solteyros, n. 980. & seq.
- Concubinato, como se procederà contra os que naõ confessarem a culpa, & della naõ assinarem termo, n. 983.
- Concubinato, como se haverão os Visitadores, & Vigario geral, quando os culpados

culpados nelle não quizerem fazer termo, E se quizerem livrar, ou nem húa, nem outra causa quizerem, num. 984.

Concubinato, os que nelle forem condenados por sentença, sejaõ nella admoestados, E passando em causa julgada tem a mesma força, que se houvera termo assinado, n. 985.

Concubinato, como delle devaõ fazer termo os que o confessarem, E não os que se quizerem livrar, ibid.

Concubinato, sendo entre pessoas leigas que por esta culpa fossem já tres vezes admoestadas, se proceda contra elles a livramento, E para que, n. 986.

Concubinato de fama publica sem mais indícios, como entaõ se procedera, n. 987. E 999.

Concubinato de fama publica com algüs indícios, aindaque não sejaõ os que bastem, como nesse caso se procedera, n. 988.

Concubinato dos escravos, como se procedera nesta culpa, n. 989.

Concubinato de mulher casada, como se procedera contra ella, E o delinquente, n. 990.

Concubinato de mulher solteira tida em boa reputação, como se deve proceder contra ella, n. 991.

Concubinato, quando os que forem comprehendidos neste crime quizerem casar, o que entaõ se fará, n. 992.

Concubinato, sendo os comprehendidos neste crime tão pobres, que não tenhaõ por onde pagar a pena pecuniaria, o que se obrará com elles, ibid.

Concubinato, sendo comprehendido nelle algum Clerigo que tiven, ou não Beneficio, como se procedera, n. 994. E seq.

Concubinato, contra os culpados neste crime, ou sejaõ Ecclesiasticos, ou seculares, se pôde proceder summaramente, n. 998.

Concursos. Vide verbum *Igrejas Parochiaes*, ou *Provimento de Igrejas*.

Condemnaçoes, como se farão contra os que trabalharem os Domingos, E dias Santos, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço, n. 378.

Condemnaçoes que se fizerem aos que trabalbarem nos dias de praeyto, por quem devaõ ser executadas, n. 388.

Condenados à morte por justiça, hum dia antes de padecerem recebaõ a Sagrada Eucaristia, E quando haja impedimento, se faça a saber ao Presbiterio, para acodir a isso, n. 90.

Condemnar, ou multar, como, porque causas, E até que quantia o poderão fazer os Parochos a seus freguezes, n. 598.

Conegos, quando, E diante de quem devaõ fazer a profissão da Fé, para que possaõ vencer os frutos, n. 10.

Conegos, quando devão celebrar dizendo Missa, n. 91.

Conegos acompanhem na forma de seus Estatutos ao Santissimo Sacramento, quando se for administrar a algum enfermo, n. 102.

Conegos assistão a benção dos Oleos, E faltando algum se lhe ponha aquelle dia de perca, n. 249.

Conegos que não acompanharem a pro-

Vu ij cissaõ.

# Indice das Constituições

- cissão dos Santos Oleos, quando de fôr  
ra vierem para a Cathedral, o que  
perderão, n. 253. E seq.
- Conegos com que silêncio, quietação, at-  
tenção, E habitu devem estar no Co-  
ro em quanto rezão o Officio Divino,  
n. 510.
- Conegos devem assistir aos actos de Pon-  
tifical, que fizer o Senhor Arcebispo  
na Cathedral, n. 607. E seq.
- Conegos, quando houverem de ser cita-  
dos por quem o serão, n. 674. E 675.
- Conegos que forem eleitos para recebe-  
dores da fabrica das Igrejas, de que  
devem ser advertidos, n. 721.
- Conego que falecer, que suffragios se fa-  
rão por elle na Cathedral, n. 866.
- Conezas a que tempo os providos nellas  
devão fazer a profissão da Fé, E  
diante de quem, n. 10.
- Confessados pela obrigaçao da Quares-  
ma, como, quando, E até que tem-  
po se fará o rol delles neste Arcebis-  
pado, n. 144.
- Confessados, quando, E em que forma  
remeterà o Parocho o rol delles, E  
como com o mesmo rol virá outro dos  
declarados, E que castigo haverá o  
Parocho, que a isto faltar, n. 149. E  
150.
- Confessados, o rol delles se deve registrar  
na Camera Ecclesiastica, E entre-  
gar-se depois ao Parocho, ficando o  
rol dos declarados em poder do Escri-  
vão da Camera, E para que, num.  
151.
- Confessar-se por preceyto Divino deve  
toda a pessoa, que houver de receber  
o Santissimo Sacramento, tendo con-
- sciencia de peccado mortal, n. 136.
- Confessar-se de oyto em oyto dias devem  
os sacerdotes, que frequentemente  
celebraõ, aindaque não tenham con-  
sciencia de peccado mortal, n. 138.
- Confessar-se devem os Clerigos de jo-  
bos, E não em pé, nem revestidos  
E faltando se a isto serão castigados  
o penitente, E o Confessor, n. 150.
- Confessar devem mandar os Medico,  
E Cirurgões aos doentes que cura-  
rem, E deixar de curar aos que a  
terceyro dia da cura se não tiverem  
confessado, alias que penas haverão,  
n. 160.
- Confessar no artigo da morte pôde  
Clerigo suspenso, E por tal declarar-  
do, n. 1198.
- Confessionarios deve haver em todas as  
Igrejas Parochiaes em lugares publi-  
cos, onde se confessem todos, E com  
especialidade as mulheres, n. 174.
- Confessionarios, quem a elles malicio-  
mente chegar para effeyto de ouvir  
que se confessa, que penas encorre,  
n. 189.
- Confessor para poder administrar o Sac-  
ramento da Penitencia validamente  
com que concorrerà, E que jurisdic-  
ção terá, n. 125.
- Confessor, porque só o pôde ser o Sacer-  
dote, n. 127.
- Confessor, quando o não haja, o que  
deve fazer para se alcançarem os ef-  
feitos da Confissão, n. 128.
- Confessor, que approvaçao bastará qui-  
tenha para ouvir de Confissão aos Sa-  
cerdotes, E de que casos os poderá  
absolver, ou não, n. 138.
- Confessores,

## do Arcebispado da Bahia.

509

Confessores, quaes sejaõ os que poderão absolver da excommunhaõ em que encorreràõ aquelles, que por sua culpa se confessaraõ nullamente pelo preceyto da Igreja, n. 147.

Confessores, quaes devaõ ser os que houverem de ir desobrigar do preceyto annual aos prezos da cadea, n. 152.

Confessores que pela desobriga da Quaresma ouvirem de confissão, Eº derem a communhaõ aos vagabundos, Eº peregrinos, demilhes escrito disso assinado, Eº jurado, n. 155.

Confessores, que approvaçao, Eº licença tiraõ do Ordinario, para poderem confessar, n. 162. Eº 168.

Confessores Regulares para ouvirem confissões a seculares, ainda a Sacerdotes, que licença, Eº approvação terão, n. 163.

Confessores Regulares sem approvação do Ordinario não poderão confessar os penitentes, que forem subditos daquelle Bispo, por quem já tiverem sido aprovados, ibid.

Confessores Regulares, ainda sendo geralmente aprovados para confessarem seculares, nem por isso sem especial licença poderão confessar Freyras, n. 164.

Confessores, que em huma occasião forão deputados para confessarem Freyras, passada ella, não o poderão fazer mais sem nova licença do Prelado, ibid.

Confessores Regulares sem licença do Ordinario não poderão confessar aos serventes dos Mosteyros, ou Colégios, que não forem familiares seus,

Eº só a quaes delles o poderão fazer, n. 165.

Confessores, além do poder da ordem, Eº jurisdiçao, que mais requisitos devão ter, n. 167.

Confessores, como, Eº por quem devaõ ser examinados, Eº que diligencias precederão acerca da idoneidade, n. 168.

Confessores, por quanto tempo se lhes dará licença para confessarem, Eº acabada esta como se lhes concederá outra, ibid.

Confessores de mulheres tenham mais de quarenta annos de idade, ibid.

Confessores; no artigo da morte qualquer Sacerdote o pode ser, Eº absolver de todos os peccados, Eº censuras, ainda dos reservados, Eº vivendo o penitente, que obrigação terá, n. 169.

Confessores quando administrarem o Sacramento da Penitencia, o que devem considerar, Eº com que habito, Eº compostura estarão, n. 170.

Confessores, em quanto os penitentes forem confessando seus peccados, não lhos estranhem, antes os animem, Eº para que, n. 171.

Confessores, quando os penitentes não differem os numeros, especies, Eº circunstancias dos peccados, como se haverão com elles, ibid.

Confessores, depois de ouvirem aos penitentes, o que farão, Eº o que devem advertir acerca de conferir, dilatar, ou negar a absolvição, n. 172.

Confessores o que devem considerar antes que dem as penitencias, Eº que juizo devem formar para que sejaõ

- proporcionadas, n. 173.
- Confessores por peccados oculios, ainda que sejaõ enormes, não dem penitencias publicas, ibid.
- Confessores tenhaõ lição de livros doutos, para se saberem haver com os penitentes, ibidem.
- Confessores não oução de confissão a mulheres em lugares secretos, E' retirados, n. 174.
- Confessores não confessem a pessoa algua fora da Igreja, salvo havendo justa causa de enfermidade, E' obrando o contrario, como serão castigados, n. 175.
- Confessores não imponhão aos penitentes penitencias pecuniarias para si applicadas, n. 176.
- Confessores não recebão dinheiro, ou couça alguma dos penitentes, aindaque lho offereção voluntariamente, sob pena de suspensaõ à Divinis, ibid.
- Confessores, que casos lhes sejaõ reservados neste Arcebispado, n. 177.
- Confessores, que absolverem dos casos reservados do Arcebispado sem terem licença para isso, que penas haverão, n. 178.
- Confessores podem absolver aos penitentes, que tiverem pagos os dízimos quando se confessarem, aindaque antes os reiviseem, n. 179.
- Confessores como se haverão com os penitentes, que ao tempo da confissão tiverem distribuido legitimamente o alheyo, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dous mil reis, E' se passar, o que se fará, ibid.
- Confessores absolvão primeyro das censuras ad cautelam, E' depois dos peccados, n. 180.
- Confessores, a quem for commettida a absolviçā de alguma excommunicaõ, ou outra censura reduzida ao foro exterior, como se haverão, n. 181.
- Confessores escolhidos por virtude da Bulla, ou de outro privilegio ou Jubileu, quae possão ser, E' como a absolviçā das censuras por elles dadas só aproveyta no foro interno, n. 182.
- Confessores que em virtude forem escolhidos, de que só poderão absolver, E' não dispensar, E' fazendo o contrario sem autoridade, que para si lhes dê a Bulla, que penas encorrem, n. 183.
- Confessores, como se haverão com os penitentes, que estão em artigo, ou perigo de morte, E' temem que não acerbem a confissão, ou com os que perderão a falla, n. 184.
- Confessores como se haverão com os penitentes, que no artigo, ou perigo de morte perderão o juizo, E' não disfíal algum, mas o derão antes, n. 185.
- Confessores qual seja o sigillo que devem guardar das confissões, E' com que penas, n. 186.
- Confessores quando houverem de se conselhar com o Prelado, ou seu Provisor sobre algum caso ouvido na confissão, ou pratico, como o farão, n. 187.
- Confessores, que directa, ou indirectamente descobrirem o sigillo, que penas haverão, n. 188.
- Confessores não consintaõ que pessoa alguma

do Arcebispo da Bahia.

51

guma esteja junto ao Confessionario, ou lugar em que estiverem confessando, ibid.

Confessores os que maliciosamente se fingirem não sendo, só a fim de saberem peccados alheios, em que penas emoram, n. 189.

Confessores como se haverão nos pulpitos acerca da reprehensaõ dos peccados, n. 190.

Confessores reprehendaõ nas confissões os agouros, & supersticioens que se usarem, n. 901.

Confessores saõ obrigados a saber, & ter o traslado das excommunhoens da Bulla da Cea, n. 1130.

Confirmação do Sacramento. Vide verbum *Chrisma*.

Confissão ao menos em cada oyto dias, a devem fazer todos os Sacerdotes, que costumão dizer Missa sempre, ainda que não tenhão peccado mortal, n. 91.

Confissão, aos que a fazem sómente de anno em anno, não se dê a Sagrada Eucaristia no mesmo dia em que se confessarem, & quando se lhes administrará no mesmo dia, n. 93.

Confissão annual, quem para se desobrigar della fizer, ou der escritos falsos, & ainda os houver verdadeyros para esse effeyto com dolo do Parochio, ou Confessor, que pena tem, n. 99.

Confissão Sacramental fação todos os que no tempo da Quaresma se embarearem para partes remotas, & como se procedera contra os que obrarem o contrario, n. 113.

Confissão em quanto Sacramento da Penitencia, o que nella temos, & qual

seja a sua importâcia para a salvação, n. 123.

Confissão, quem instituiõ este Sacramento, & quando, n. 124.

Confissão Sacramental para ser valida, & fructuosa, que requisitos ha de haver, assim da parte do penitente, como do Confessor, n. 125.

Confissão he hum Sacramento tão precioso para se perdoarem os peccados cometidos depois do Baptismo, que de direyto Divino se deve ella fazer, & se não houver copia de Confessor, o que então se fará, n. 128.

Confissão Sacrametal procede de direyto Divino, & a Igreja determinou que ao menos se faça huma vez cada anno, n. 129.

Confissão Sacramental, para por ella o penitente alcançar remissão dos peccados, que consas, ou actos deve fazer, n. 130. & seq.

Confissão junta com attrição põem em graça ao penitente, aindaque para isto não baste a attrição per si só, num. 132.

Confissão antes que a ella se chegue, que exame precederà, n. 133.

Confissão vocal de todos seus peccados deve fazer o penitente ao Confessor, ibid.

Confissão; o penitente que a fizer, deve satisfazer a penitencia, que nella se lhe impoz; & posto que não annulle o Sacramento se depois a não cumprir, comtudo se o fizer maliciosamente, ha peccado mortal, & que obrigaçao lhe fica, n. 134.

Confissão de seus peccados, quando seja hum

- hum Christão obrigado a fazella por  
preceyto Divino, n. 136.
- Confissão a todos se encomenda que a fa-  
ção, não só pela desobriga da Qua-  
resma, E' nos casos de necessidade,  
mas em que festas do anno, n. 137.
- Confissão, pedindo-a os freguezes a seus  
Parochos, estes os oução ao menos de  
oxyo em oxyo dias, E' nas festas, E'  
dias de Jubileo, n. 138.
- Confissão pelo preceyto da Quaresma a  
que pessoas obriga, E' como, E' quā-  
do deva ser, E' a que Confessores,  
n. 139.
- Confissão pelo preceyto da Quaresma,  
quem a ella faltar, que penas encorre,  
ibid.
- Confissão, quem a não fizer no tempo  
determinado pela desobriga da Qua-  
resma, como, E' quando será decla-  
rado, n. 140.
- Confissão pela desobriga da Quaresma,  
se a não fizerem a tempo os homens  
menores de quatorze annos, E' as  
mulheres menores de doze, nem poris-  
so sejaõ declarados; porém que pena  
terão, E' quem a satisfará, n. 141.
- Confissão annual, que cuidado devão  
ter os Parochos dos de menor idade,  
para os fazerem cumprir com este pre-  
ceyto, n. 142.
- Confissão nullamente feyta por culpa do  
penitente, não satisfaz ao preceyto da  
Igreja, E' assim o deve o Parochô ad-  
vertir a seus freguezes, n. 143.
- Confissão pela desobriga da Quaresma,  
como a cumprirão os que antes da  
Quaresma se ausentaraõ de suas  
Freguezias, ou tiverão justo impedi-
- mento para se confessarem, E' depois  
tornaraõ a ellas; E' como neste caso  
procederà o Parochô, n. 146.
- Confissão pela desobriga, como a elles sa-  
tisfarão os que na Quaresma se au-  
sentaraõ de suas Freguezias, E' co-  
mo procedera contra elles o Parochô,  
n. 147.
- Confissão annual, os que a não satis-  
fizerem passados quinze dias depois de  
declarados na Dominga de Bom Pas-  
tor, que penas haverão, E' como se  
procedera contra elles, n. 148.
- Confissão annual, como, E' quando sa-  
tisfarão a ella os prezos em cades  
publicas, E' como os Parochos os de-  
vem avisar alguns dias antes, para  
que se aparelhem, n. 152.
- Confissão annual, quando algú prezofa-  
tar a ella, sera o Parochô obrigado a  
dar disso conta, antes que o declare,  
ibid.
- Confissão annual dos doentes dos Hospi-  
taes, quando irà o Parochô desobri-  
gallos della, n. 153.
- Confissão dos vagabundos, como acer-  
tella se haverão os Parochos cõ elles  
na desobriga da Quaresma, E' cõ os  
que depois aparecerem, E' não mis-  
trarem que tem cumprido com este  
preceyto, n. 154.
- Confissão dos peregrinos, caminhantes,  
tratantes, E' Officiaes, como se ha-  
verão os Parochos sobre ella na des-  
obrigada Quaresma, posto que elles  
tenhaõ os domicilios em outras Paro-  
chias; E' como procederão com os que  
faltarem ao preceyto, n. 155.
- Confissão, se falecer alguma pessoa sem  
ella

## do Arcebispado da Bahia.

513

ella por culpa, ou negligencia do Parocho, como serà castigado, n. 158.

E 159.

Confissão, he obrigado o Parocho a administralla a seus Parochianos, aindaque seja com perigo de vida, E em doenças contagiosas, n. 159.

Confissão, falecendo sem ella algum enfermo por culpa, E negligencia das pessoas que lhe assistirem, como serão castigadas, ibidem.

Confissão, o Sacerdote que sem ser aprovado a ouvir fora dos casos permitidos por direyto, que penas encorrerà, E sendo Regular, como se procederá, n. 166.

Confissão, ou o Eu peccador, como se deva ensinar, n. 563.

Confissão da Fé. Vide verbum Profissão da Fé.

Confrarias que se erigirem com autoridade Ecclesiastica, os seus Estatutos, E Compromissos sejaõ aprovados pelo Ordinario, n. 867.

Confrarias, que com autoridade Ecclesiastica se erigirem, pôdem os Visitadores ver em acto de Visita os seus Estatutos, E Compromissos, sem que por isso levem salario algum, num. 868.

Confrarias do Santissimo Sacramento, do Nome de JESUS, de N. Senhora, E das Almas do Purgatorio, he bem que as haja em todas as Igrejas, n. 869.

Confrarias, como os Visitadores tomarão contas dellas, n. 870. E 871.

Confrarias, como se elegerão cada anno os Officiaes para as servirem, n. 872.

Confrarias, os Officiaes dellas dem conta com entrega aos Officiaes novos, que entrarem, E como o farão, n. 873.

Confrarias, sem embargo de que os Officiaes dellas tenhaõ tomado contas aos Thesoureyros, os Visitadores lhas tomem tambem, n. 874.

Confrarias, achando os Visitadores que nellas ha alguma obrigaçao de Missas pelos Confrades vivos, E defuntos, o que devem ordenar, n. 875.

Confrarias das Freguesias, nellas podem tirar esmolas sem licença, com tanto que sejaõ erectas com autoridade Ecclesiastica, n. 881.

Conhecenza que coufa seja, E como se pagara em lugar de dízimos pessoas, n. 425.

Constituiçoes deste Arcebispado, que pessoas serão obrigadas a tellas, num. 1310. E seq.

Constituiçoes deste Arcebispado, quaes sejaõ as que os Parochos devem ler a seus Freguezes, E em que dias, n. 1312. E seq.

Consultar feyticeyros, que penas encorre quem o fizer, n. 898.

Contas dos testamentos quando se devão tomar, n. 792. E seq.

Contas, de que se devão tomar aos administradores das Capellas, E Hospitales, n. 870. E 871.

Contas, quando as devão dar os Officiaes velhos das Confrarias, aos que de novo entrarem, n. 873.

Contas das Confrarias erectas por ordem Ecclesiastica os Visitadores as tomem, n. 874.

Contendas, ou duvidas que se moverem sobre

- sobre a precedencia nas processões, como se comporão, n. 494. E 495.
- Contrabentes.** Vide verba Desposorios, Espousas, Matrimonio.
- Contrição verdadeira,** E perfeita que ha de preceder ao Sacramento da Penitencia, que causa seja, E qual o seu acto, n. 131.
- Contrição perfeita,** E verdadeira, que effeyto causa ainda antes da confissão, n. 132.
- Contrição,** que diferença tenha da atrição, ibid.
- Contrição.** Vide verbum Acto de Contrição.
- Convenções,** ou arrenças, que pena haverão Meyrinho Ecclesiastico, que as fizer com os que trabalham nos Domingos, E dias Santos, n. 387.
- Convento de Freyras,** he prohibido aos Ecclesiasticos, E seculares o frequentarlos E com que penas, num. 485. E 487.
- Convento de Freyras.** Vide verbum Mosteyro de Freyras.
- Conventos** não se edifiquem de novo sem licença do Ordinario, E com que penas, n. 683.
- Conventos** que se houverem de edificar, que diligencias precederão, antes que se lhes conceda para isso licença, n. 690. E seq.
- Conventuaes Missas.** Vide verbum Missa.
- Copias da Doutrina Christã** saõ obrigados os Parochos a mandar fazer, para se repartirem por casas dos freguezes, em ordem a se instruirem nelas os escravos, n. 8. E 578.
- Copula,** aindaque a haja nos desposorios, nem por isso passão estes a matrimônio de presente, n. 262.
- Coro da Sé,** nelle se rezze o Officio Divino, conforme o Brevario Romano, n. 508.
- Coro da Sé,** em quanto nelle rezarem as Dignidades, Conegos, E Capellanaens, que modestia, silencio, E atenção guardaraõ, E como estarião vestidos, n. 510.
- Coro da Sé,** nelle se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, sem embargo de qualquer impedimento, que haja, n. 511.
- Coroa,** E tonsura, de que os Clerigos devem usar, qual seja, n. 451.
- Corporaes** para nelles se pôr a Sagrada Eucaristia, sejaõ de linho muito fino, ou de hottanda, n. 95.
- Corporaes** deve levar hum Clerigo, quando se for administrar a Sagrada Eucaristia a casa de algum enfermo, n. 102.
- Corpos** dos freis defuntos sejaõ sepultados nas Igrejas, E lugares Sagrados, n. 843.
- Corpos de defuntos.** Vide verbum Defuntos, ou sepulturas.
- Correcção fraterna** qual seja, E em que casos se deva usar della, n. 1047. E seq.
- Cortar carne** he prohibido no tempo da Quaresma, n. 412.
- Cortidores,** que não guardarem os Domingos, E dias Santos, que pena haverão, n. 384.
- Costume,** onde o houver legitimamente prescripto, de comer lactescens na Quaresma.

Quaresma se guarde, n. 411.

Crer em hum só Deus, E no mysterio da Santissima Trindade, como todos saõ obrigados, n. 1.

Crer devemos como a segunda Pessoa da Santissima Trindade, que he o Filho de Deos, se fez Homem para nos remir do peccado, n. 2.

Crer devemos firmemente tudo o que cre, E ensina a Santa Igreja Católica, ibid.

Crianga, à que em casa se baptizou algum membro, ou parte do corpo, não sendo a cabeça, deve baptizar-se sub conditione, n. 60.

Criangas, acercado Sacramento do Baptismo. Vide verbum Baptismo.

Cruz, que adoraçao, E culto se lhe deva dar, n. 19.

Cruz como irá quando no Triduo da semana Santa se for administrar a Sagrada Eucaristia a algum enfermo, n. 121.

Cruz, ou imagem della não se levante, nem pinte em lugares immundos, n. 702.

Culto, qual se deva a Deos, a Christo, E ao Lenho da Santa Cruz, n. 19.

Culto devido à Virgem N. Senhora, n. 20.

Culto devido aos Anjos, E Santos, n. 21. E 27.

Culto devido às Sagradas Reliquias dos Santos, n. 22.

Culto. Vide verbum Adoraçao.

Curas que Sacramentos poderão administrar aos escravos, que por causa da sua grande rudeza não podem aprender a Doutrina Christã, n. 55.

Curas sejaõ advertidos para que não administrem com facilidade os Sacramentos aos escravos rudes, E banguas, com o fundamento da licença, que para isto se lhes permitte, n. 56.

Curas nas Estaçãoens que fizerem ensinem a seus freguezes a baptizar, E com especialidade às Parteyras, num. 62.

Cura da Sé administre a Sagrada Eucaristia aos condemnados à morte por Justica, hum dia antes de se executar a sentença, E havendo algum impedimento o que farà, n. 90.

Cura da Sé, que certidaõ deva passar quando der os Santos Oleos, n. 256.

Cura da Sé, ou o seu Coadjutor nos Domingos, E dias Santos diga Missa, acabado o offertorio da Conventual, ou depois do Sermaõ havendo-o, para que os freguezes não fiquem sem ella, n. 358.

Curas, que sufficiencia, E qualidades haõ de ter, n. 526. E seq.

Curas, que exame farà aos que o houverem de ser, E como de tres em tres annos serão examinados, n. 527.

Curas poderão servir com limitaçao de tempo, para que passado este tornem a exame, sem o qual não poderão entao continuar, n. 527. E 534.

Curas, os que o houverem de ser, que documentos devão apresentar, E que pessoas o não poderão ser, n. 528. E 529.

Curas que servirem sem carta passada pela Chancellaria, ou contra a forma da Constituição, que penas haverão, n. 530.

- Curas não o sejaõ Religiosos Mendicantes, n. 531.
- Curas annuaes a que fim saõ obrigados a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & pessoal residencia, n. 537.
- Curas devem viver, & morar dentro nos limites de suas Freguesias, & sendo a Igreja no campo, não morem distantes dellas mais de quarto de legoa, n. 538,
- Curas perpetuos, ou temporaes, ainda que os Parochos os tenhaõ, nem porisso ficaõ desobrigados da residencia, & administraçāo dos Sacramentos, per si a seus freguezes, n. 539.
- Curas collados, ou annuaes jaõ obrigados nos Domingos, & dias Santos pregar a seus freguezes, & naõ tendo para isso sufficiencia o que farão, n. 549. & seqq.
- Curas em que forma ensinarão a seus freguezes a Doutrina Christāa, & que Oragoens mais, n. 551. & seqq.
- Curas saõ obrigados a ler alguns Capitulos da Constituição pertencentes à Doutrina Christāa, n. 550.
- Curas, como instruirão aos escravos, & pessoas rudes nos Mysterios da Fé, & Doutrina Christāa, n. 579. & seqq.
- Curas, como instruirão, & examinarão aos seus escravos que se houverem de confessar, n. 580.
- Curas, como instruirão aos escravos, que ouverem de communigar, n. 581.
- Curas, como ensinarão aos escravos o Acto de Contrição, para que mais facilmente o aprendaõ, n. 582.
- Curas, como se haverão com os escravos rudes moribundos, n. 583.
- Curas, contra elles se não proceda nas suas causas no tempo da Quaresma, Salvo nos feytos crimes, em que forem Reos, ou estando prezos, n. 677. & seq.
- Curas, quando em suas Igrejas se commetter algum sacrilegio, dem logo parte delle, & em que forma, n. 910.
- Curas de almas. Vide verbum Parochos.
- Curas de palavras, ou para effeyto de levantar a espinhela, ninguem as pode fazer sem licença do Prelado, & quem sem ella as fizer que penas corre, n. 902.
- Custodias, nellā se exponha o Santissimo Sacramento, ou em cofres para esse fim destinados, n. 120.

## D

- D**Adiva, ou peyta a respeito do exame, o Ordinando que per si, ou por outrem a der, & Examinador que a receber, que penas haverão, n. 219.
- Danças, & bayles deshonestos saõ prohibidos nas Igrejas, & seus Adros, n. 741.
- Decencia, qual seja a com que estaraõ guardados os ornamentos, Calices, & prata das Igrejas, num. 711. & seqq.
- Decencia, quando a não haja nos ornamentos por velhos, o que se deva fazer delles, n. 725.

Decencia,

## do Arcebispo da Bahia.

517

Decencia', com que se deve tratar a madeira, pedra, & telha das Igrejas, que se desfizerem, n. 726.

Declarados por excommungados, como, & quando o serão aquelles que faltarem ao preceyto da desobriga, num.

140.

Declarados por excommungados não serão os homens menores de quatorze annos, nem as mulheres menores de doze, senão cumprirem a tempo com o preceyto da desobriga, porém que pena haverá, & quem a pagará, num.

141.

Declarados por excommungados, quando o serão aquelles, que se ausentaraõ de suas Freguesias antes da Quaresma, ou tiveraõ nella justo impedimento para se desobrigarem, & voltando depois a elles, ou cessando o impedimento não satisfizerão ao preceyto, n. 146.

Declarados por excommungados pela desobriga da Quaresma serão aquelles, que ausentando-se no tempo dela, não cumprirão primeyro com a obrigação, ou não apresentarão em tempo hábil as certidões que se lhes ordena, n. 147.

Declarados por excommungados na Dominga do Bom Pastor, os que o forem por não satisfazerem ao preceyto da desobriga, se passados depois quinze dias continuarem na mesma rebeldia, como se procederá contra elles, num. 148.

Declarados por excommungados: antes que o sejaão alguns prezos das Cadeas, por não se desobrigarem da Quares-

ma, a quem serà primeyro o Parochio obrigado a dar parte, n. 152.

Declarados por excommungados, os que o forem, serão escritos pelos Parochos nas suas Igrejas, para que todos os façam, n. 1100. & seq.

Declarados. Vide verbum Excommungados.

Declaratorias, em que tempo se não devão publicar, n. 1105. & seq.

Defensivas armas, nem ainda os Clerigos as pôdem trazer, & que penas haverão os que as trouxerem, n. 454. & seq.

Defezos livros he prohibido tellos, ou lelhos, & com que penas, n. 16.

Defuntos, não declarando Igrejas, em que se digão as Missas que deixaõ, onde se devão então dizer, n. 346.

Defuntos, como se cumprirão os seus legados pios, que deixaõ, & como se hão de fazer por elles os suffragios, n. 799. & seq.

Defuntos, as suas disposições testamentarias não se pôdem alterar, & o que se guardara na declaração delas, havendo duvida, num. 800. & seq.

Defuntos, as esmolas que deixaõ declaradas em seus testamentos, não se podem diminuir, n. 807.

Defuntos, os bens que delles ficão, não pôdem ser comprados pelos testamenteiros, n. 808.

Defuntos, como se haverão os seus Parochos em os encomendar, & nos enterrros delles, n. 812. & seq.

Defuntos, os Parochos delles os devem acompanhar até à sepultura, ainda

- sendo fóra da Parochia, E o que mais se guardara no seu acompanhamento, n. 820. E seq.
- Defuntos, nas casas onde estiverem naõ se lhes reze, ou cante por modo de Communidade fóra da encomendaçāo, salvo sendo Bispos, n. 825.
- Defuntos Clerigos como devão ser levados à sepultura, E enterrados, n. 827.
- Defuntos, que finaes se devão fazer por elles, n. 828. E seq.
- Defuntos, como se farão assento delles no livro, que para isso haverá nas Igrejas Parochiaes, n. 831. E seq.
- Defuntos, que Officios, E Missas se devão dizer, E fazer por elles, E que esmola se dara, n. 834.
- Defuntos, que morrerem ab intestado, E ainda sendo menores, como se lhes farão os suffragios, n. 836. E 837.
- Defuntos Escravos, que suffragios lhe mandarão dizer seus Senhores, num. 838.
- Defuntos, por elles se naõ façāo Officios em Domingos, E dias Santos de guarda, n. 839.
- Defuntos, naõ se lhes façāo exequias com Sermaõ, ou armaçāo nas Igrejas a esse fim, sem preceder licença do Ordinario, n. 840.
- Defuntos, quando forem enterrados fóra das Igrejas de suas Freguesias, ou nellas, o que se deva observar a respecto das Missas, E Officios, que deixarem, sem declarar onde se digão, n. 841.
- Defuntos, quando deixarem Missas com Responsos sobre as suas sepulturas,
- quem as dirá, n. 842.
- Defuntos, quando forem enterrados na Igreja da Misericordia, a quem pertencem os suffragios que deixarem sem determinação de Igreja, ibid.
- Defuntos, sendo fieis Christãos, sem corpos sejão sepultados em Igrejas, E lugares Sagrados, n. 843.
- Defuntos escravos baptizados, naõ se devem enterrados em lugares Sagrados que penas encorrem seus Senhores, n. 844.
- Defuntos sejaõ enterrados na sepultura que escolherem, ou na propria, se ativerem, E o que se observará naõ tendo propria, nem a elegendo, num. 845.
- Defunta sendo mulher casada, que sepultura terá se a naõ escolher, nem tiver propria, ibid.
- Defuntos, para elles se naõ abrirão sepulturas nas Igrejas, E seus Cemiterios sem preceder licença do Padroho, n. 849.
- Defuntos naõ se desenterrem, ainda requerimento de Ministro de Justica, para effeytos judiciaes, sem licença que para isso haja, E com quais penas, n. 850.
- Defuntos não se desenterrem os seus ossos para se trasladarem para outra sepultura, sem preceder licença, E o que o contrario fizer, E o Parochio que o consentir, que penas haverão, n. 851.
- Defuntos, as sepulturas que se lhes derem, sejaõ por esmola, E naõ por venda, ou compra, n. 854.
- Defuntos, sendo sepultados nos Adros,

## do Arcebispo da Bahia.

519

E Cemeterios das Igrejas , pelas sepulturas , se não leve causa alguma , ibid.

Defuntos , as sepulturas que se lhes derem não sejaõ perpetuas , salvo haver licença do Prelado , n. 855.

Defuntos , quando , E como se lhes concederaõ sepulturas perpetuas , E nas Capellas mayores , ibid.

Defuntos , sendo enterrados em alguma Capella , ametade da esmola que se der pela sepultura , seja para a Igreja Matriz , n. 856.

Defuntos , a quaes delles se deva negar sepultura Ecclesiastica , n. 857.

Defunto , que se enterrar em sepultura Ecclesiastica , devendo selhe negar , que penas encorre a pessoa que lha der , n. 858.

Defunto , a pessoa que lhe der sepultura na Igreja violada , ou interdicta , que penas encorre , ibid.

Defunto , a quem se haja de negar sepultura Ecclesiastica , que diligencias devaõ prececer , n. 859. E seq.

Defuntos , por elles se façoõ prouissoens , assim n. i Cathedral , como nas Igrejas Parochiaes , E quando , E como se farão , n. 864. E seq.

Defunto o Prelado , Dignidades , E Conegos da Sé ; que Officios , E mais suffragios se lhe devaõ fazer nella , n. 86.

Degradacão das Ordens , que causa seja , E como diffira da suspensaõ , n. 1233.

Degradacão não se pôde pôr , senão por crimes muito graves , E em quanto não chegar a real , E actual , ainda

não tira o foro , E privilegio do Canone , n. 1234.

Degradacão chegando a real , E actual , fica o que a tiver sujeito à jurisdição secular , ibid.

Delinquentes , em que Igrejas , E lugares Sagrados gozaõ da immunidade para os não poderem prender , n. 747. E seq.

Delinquentes , quaes delles não gozaõ da immunidade da Igreja , aindaque se acoutem a ella , n. 754. E seq.

Delinquentes , quando se acoutarem à Igreja , que forma se ha de guardar , para se resolver se lhes val a immunidade , n. 762. E seq.

Delinquentes que se acoutarem à Igreja , della não sejaõ tirados , sem precederem as diligencias , que neste caso são necessarias , 766.

Delinquentes , em quanto estiverem acoutados à Igreja , não se lhes deytem ferros , nem se lhes prohiba o sustento , n. 767.

Delinquentes acoutados nas Igrejas , nelas se lhes não ponhão cercos , nem se façoõ semelhantes diligencias para os prenderem , n. 768.

Delinquentes acoutados nas Igrejas , estejam honesta , E decentemente em quanto nellas assistirem , n. 770.

Delinquentes acoutados nas Igrejas , não possaõ estar nellas mais de vinte dias , n. 771.

Delinquentes acoutados nas Igrejas , como a sua immunidade o farão guardar os Ministros Ecclesiasticos , E mais Clerigos , n. 772. E 773.

Delictos em que não valera a immunidade

## Indice das Constituiçoes

- dade da Igreja. Vide verbum *Im-*  
*munidade.*
- Delictos*, quaes se aõ os que induzem ir-  
regularidade. Vide verbum *Irregu-*  
*laridade.*
- Demandas*, ninguem a faça a pessoas Ec-  
clesiasticas diante de Juizes secula-  
res, fóra dos casos permittidos por di-  
reyto, E com que penas, n. 647. E seq.
- Demandados* não sejão os Parochos, ou  
os que tiverem Cura de almas no  
tempo da Quaresma, n. 677. E seq.
- Demonio*, o que com elle tiver pacto, que  
penas encorrerà, n. 896. E seq.
- Demonios*; os leygos que se intromete-  
rem a querellos lançar fóra dos cor-  
pos humanos, que penas encorrem, n.  
902.
- Denunciações matrimoniaes* devem ser  
tres; E como, E em que tempo se  
farão, E que diligencias fará o Pa-  
rocho antes que as publique, n. 269.  
E seq.
- Denunciações matrimoniaes*, que ad-  
vertencias haverá em publicallas,  
quando algum dos contrahentes for  
illegitimo, n. 270.
- Denunciações matrimoniaes* dos que  
segunda vez querem casar, E dos  
que morão em differentes Freguesias,  
ou saõ naturaes de huma, E resi-  
dentes em outra, como se farão, E se  
haverão o Parocho, n. 271. E seq.
- Denunciações matrimoniaes* dos con-  
trahentes, que naõ forem naturaes  
deste Arcebispado, E casarem nelle,  
ou houverem residido fóra delle por  
mais espaço de seis mezes, que certi-  
doens se requeyraõ para elles, n. 273.
- Denunciações matrimoniaes* se devem  
tornar a repetir, se depois de feytas se  
dilatar o casamento dous mezes, salvo  
havendo licença do Ordinario, num.  
274.
- Denunciações matrimoniaes* se devem  
acabar de fazer, aindaque na primey-  
ra, ou segunda haja impedimento,  
E havendo-o como se passara certi-  
daõ, E a quem se enviara, n. 275.
- Denunciações matrimoniaes*, quando  
a ellas sair algum impedimento, ain-  
daque o Parocho entenda soy poço  
maliciosamente, nem por isso assissi-  
ao matrimonio, n. 276.
- Denunciações matrimoniaes*, quando se  
remittirem, celebrado que seja o ma-  
trimonio, o Parocho ex officio corra os  
banhos, salvo ordenando o Prelado  
o contrario, E depois de corridos das  
rà as bençoens os casados, n. 277.
- Denunciações matrimoniaes*, quando se  
remittirem aos contrahentes, E sem  
ellas se receberem, vivão separados  
até se fazerem, E com que penas,  
ibid.
- Denunciações matrimoniaes* quando se  
bouverem de remittir, que justifica-  
goens, E informações precederão,  
n. 278.
- Denunciações matrimoniaes* no dia em  
que se acabar a terceyra, E ultima-  
nelle se naõ recebaõ os contrahentes,  
salvo procedendo licença, E em que  
caso tambem, n. 280.
- Denunciações matrimoniaes*, os que se  
casarem sem ellas, ou maliciosemen-  
te para esse effeyto chamarem, ou con-  
trangerem

## do Arcebispado da Bahia.

521

trangerem o Parocho, além da ex-  
communhaõ em que encorrem, que pe-  
nas haverão, num. 281.

Denunciações matrimoniaes, o Paro-  
cho que sem ellas receber alguns con-  
trabentes, não tendo licença para o  
fazer, que penas haverá, como tam-  
bem as testemunhas, & mais pessoas,  
que para isso concorrem, & se acha-  
rem presentes, n. 282.

Denunciados ao Tribunal do Santo Of-  
ficio devem ser os hereges, ou suspey-  
tos de heresia, n. 886. & seq.

Denunciar do crime da Simonia, quem  
seja obrigado, & que penas encorre  
não o fazendo, n. 914.

Denunciar do crime da usura devem  
os que delle souberem, n. 942.

Denunciação do crime da Sodomia, co-  
mo nella se deva proceder, n. 959.

Denunciação do peccado da bestialidade  
como se deva tomar, n. 963.

Denunciação quando se houver de dar  
do Clerigo, ou leygo que commetteo  
adulterio, como se haverá o Vigario  
geral, n. 967. & seq.

Denunciação, como, & até que tempo  
serão obrigados a dalla os Officiaes  
Ecclesiasticos contra os que lhe resis-  
tirem, n. 1017.

Denunciação prelativa, qual seja, &  
quando, & em que forma se deva  
fazer, n. 1047. & seq.

Denunciação judicial qual seja, & co-  
mo nella se procederà, num. 1050. &  
seq.

Denunciação de delicto leve não se ad-  
mitta, n. 1054.

Denunciação dada maliciosamente que

penas haverá o denunciante, n. 1055.  
Denunciaçāo não a pôde o Promotor dar  
de pessoa que não esteja infamada; o  
que não milita sendo outro o denun-  
ciante, n. 1058.

Deos, sendo hum só, infinito, immenso,  
sabio, & todo poderoso, nelle ha tres  
Pessoas Divinas totalmente distintas,  
& quaes sejaõ, n. 1.

Deos, que culto, & adoração se lhe de-  
va dar. Vide verbum Adoração.

Deposiçāo de Ordens que cousa seja;  
& em que desira da suspensão, n.  
1233.

Deposiçāo não se pôde pôr senão por  
crimes muyto graves, & em quanto  
se não chega à real, & actual, não  
tira o foro, & privilegio do Canone,  
n. 1234.

Desafios quem os fizer, aceytar, ou pa-  
ra elles concorrer com assistencia, ou  
conselho, que penas haverá, n. 1013.

Desafios, o Clerigo que os fizer, aceytar,  
ou por qualquer via for medianeyro,  
ou intervier nelles, ou para isso se  
preparar, como será castigado, num.  
1014.

Desembargadores Ecclesiasticos devem  
tratar os Clerigos com brandura, &  
cortesia, n. 664. & 665.

Desembargadores Ecclesiasticos, quem  
lhes fizer alguma resistencia, ou lhes  
tirar prezo de seu poder, como será  
castigado, n. 1015.

Desembargadores Ecclesiasticos, como se  
haverão com os que lhe fizarem algu-  
ma offensa, ou injuria, & como se  
serão estes castigados, num. 1019. &  
seq.

## Indice das Constituiçōens

- D**esembargadores naõ pôdem perdoar, ou commutar penas algūas, naõ sendo por via de embargos, n. 1084.
- D**esembargadores saõ obrigados a ter estas Constituiçōens, n. 1311.
- D**esembargadores. Vide verbum *Mi-nistros Ecclesiasticos*.
- D**esenterrarr algum corpo, que por essa causa se violasse a Igreja, não se poderá fazer sem licença do Prelado, ou Provisor, n. 1283.
- D**esenviolar Igreja que for consagrada, ou sómente benta, quem, E' como o devia fazer, n. 1281. E' seq.
- D**esobriga da Quaresma até que tempo se extenda, n. 86.
- D**esobriga da Quaresma. Vide verbum *Quaresma*.
- D**esposados duas vezes comduas mulhe-res ambas vivas, E' no segundo, ou mais esposas tendo copula, que penas haverão, n. 263.
- D**esposados que se casarem por plávuras de presente, que penas tem, ibid.
- D**esposados de futuro, que antes de se receberem em face de Igreja coabitarem com as esposas, que penas haverão, n. 265.
- D**esposados de futuro, seus payys, E' mäys os naõ consintaõ estar de portas adentro, alias que penas haverão, ibid.
- D**esposorios de futuro matrimonio, que idade se requer para elles, n. 262.
- D**esposorios naõ passão em matrimonio de presente, aindaque se siga copula, ibid.
- D**esposorios de futuro, naõ se requer nelles a presença do Parochio, E' o que nelles se achar que penas haverão, n. 264.
- D**esposorios, ou promessas de casamento naõ se façaõ havendo impedimento para casar, senaõ debayxo de condição, se o Papa dispensar, n. 266.
- D**esposorios que se fizerem sem embargo de que haja entre os desposados impedimento diramente, que penas haverão os que os celebrarem, E' as pessoas que a elles assistirem, ibid.
- D**evassas geraes tiradas por Juizes súculares, como se haverão estes, se nelas for comprehendida alguma pessoa Ecclesiastica, n. 644. E' 645.
- D**evassa geral, ou especial quando se pode E' deve fazer, n. 1056. E' seq.
- D**evassa geral, como se haverão fizem a tirar, n. 1059. E' seq.
- D**ia em que se acabar de correr o ultimo banho, nelle se naõ recebaõ os contrabentes, salvo precedendo licença E' em que caso tambem, n. 280.
- D**ias, quaes sejaõ os que os Parochos, E' Capellaes saõ obrigados declarar ao povo na Estaçao, E' da Missa os impedimentos do matrimonio, para deles terem noticia, n. 284.
- D**ia, E' naõ noyte deve ser o tempo em q se celebrar o matrimonio, E' os que o contrario fizerem, que penas haverão, n. 289.
- D**ias Santos de guarda, nelles se deveoir Missa, n. 366.
- D**ias, ainda naõ sendo de preceyto, sejaõ os fieis frequentes em ouvir nelles Missa, n. 370.
- D**ias Santos de preceyto, que se devem guardar

guardar neste Arcebispado, quaes se-  
jaõ, n. 373.

Dia em que se festejar o Orago da Igre-  
ja Parochial, se deve guardar, num.  
375.

Dias Santos de guarda, saõ obrigados os  
Parochos a declarallos a seus fregue-  
zes na Estaçao que fizerem aos Do-  
mingos. n. 376.

Dias em que ha obrigaçao de jejuar  
quaes sejaõ, n. 406.

Dias de jejum de preceyto devem os Pa-  
rochos denunciarles ao povo, ibid.

Dias Santos. Vide verbum Domin-  
gos.

Diáconos, quando sejaõ obrigados a  
commungar, n. 91.

Diáconos, que officio seja o seu, & o que  
se alcança por esta Ordem, n. 216.

Diáconos, os que se houverem de pro-  
mover a esta Ordem, como serão exa-  
minados ; que idade, & requisitos te-  
rão; & que documentos apresenta-  
rão, n. 216. & 222.

Diáconos, que diligencias de vita, &  
moribus se devão fazer aos que se  
houverem de promover a esta Ordem,  
n. 225. & seq.

Diferença que vay do acto de Contri-  
ção no de Attrição, n. 132.

Diferença entre o preceyto de jejuar,  
& o de não comer carne, n. 410.

Dignidades, & Conegos da Sé tem o-  
brigação de assitir aos Pontificaes  
que fizer o Senhor Arcebisco, assim  
na Cathedral, como fóra della, n.  
607. & seq.

Dignidades da Sé. Vide verbum Co-  
negos.

070. n. 206

Dignidades, os que forem constituídos  
nellas, havendo de ser citados, por  
quem o devaõ ser, num. 674 & 675.

Dignidades Ecclesiasticas, quem as al-  
cançar por Simonia, que penas en-  
corre, n. 908.

Diligencia, & informaçao extrajudi-  
cial deve preceder, antes que algum  
Ordinando seja admittido a exame, n.  
213.

Diligencias necessarias se farão sómente  
aos que forem examinados, & ap-  
rovados para serem admittidos a  
Ordens, & não aos que forem repro-  
vados, salvo ordenando o Prelado o  
contrario, n. 218.

Diligencias que se devem fazer de vita,  
& moribus aos que se houverem de  
promover a Ordens, quaes se aõ, &  
como se haverà o Parocho com as que  
lhe remetterem, n. 224. & seq.

Diligencias, que o Provisor, & mais  
Ministros Ecclesiasticos devem fazer  
acerca dos patrimonios, num. 230. &  
seq.

Diligencias que precederão antes que se  
passem Reverendas, n. 240.

Diligencias que precederão a licença  
que se houver de dar a algum Sacer-  
dote para dizer Missa Nova, num.  
244.

Diligencias que precederão quando os  
Clerigos de Menires forem applica-  
dos, & deputados ao serviço de al-  
guma Igreja, n. 246.

Diligencia que deve fazer o Parocho an-  
tes de publicar as denunciações ma-  
trimoniaes, n. 269.

Diligencias que precederão para effeito  
de

- de se remittirem as denunciações matrimoniaes, n. 278.
- Diligencias que precederão antes que se conceda licença para pregar, n. 516.
- Diligencias que precederão aos que forem providos nas Igrejas Curadas, n. 521.
- Diligencias que precederão para effeyto de se edificarem Igrejas Parochiaes, n. 687.
- Diligencias que devem preceder antes que se conceda licença para se fundar algum Mosteiro de Religiosos, ou Religiosas, n. 690.
- Diligencias que devem preceder antes que se conceda licença para se edificar alguma Capella, ou Ermida, n. 692. E<sup>o</sup> 693.
- Dimissorias, ou Reverendas, como se passarão para Ordens dos subditos deste Arcebispado, havendo de as tomar em outro, n. 240.
- Dimissorias, sem elles se não permitta aos Clerigos de outros Bispados celebrar, E<sup>o</sup> exercitar neste Arcebispado suas Ordens, E<sup>o</sup> que penas haverão os que o fizerem, E<sup>o</sup> os Parochos que os consentirem, n. 245.
- Dimissorias sem ellas se não ausentem os Clerigos deste Arcebispado, E<sup>o</sup> fazendo o contrario, que penas haverão, n. 364.
- Dirimentes impedimentos. Vide verbum Impedimentos dirimentes.
- Discrição, em chegando aos annos della os meninos devem commungar, n. 86.
- Dispensar, em que não poderá o Confessor escolhido em virtude de alguma
- Bulla, privilegio, ou Jubileu, E<sup>o</sup> o fizer, não se lhe dando nella faculta de para isso, que penas tem, n. 183.
- Dispensar, ou dispensação nas denunciações matrimoniaes quando a ver, como se procederá, n. 278. E<sup>o</sup> seq.
- Dispensar na irregularidade, que vem de homicidio voluntario, só pertence a Sua Santidade, n. 1008.
- Dispensar na irregularidade que nas ex defectu, ou ex delicto, quem opera fazer, n. 1308. E<sup>o</sup> seq.
- Dispor de seus bens nos seus testamentos ninguem obrigue aos Testadores, que o não faga livremente, num 780. E<sup>o</sup> seq.
- Disposições para administrar, E<sup>o</sup> receber os sacramentos dignamente, que sejaão as que necessariamente se querem, n. 32.
- Disposição interior, E<sup>o</sup> exterior de ter os Sacerdotes para dizerem Missa, n. 327.
- Disposições com que se deve receber a Sagrada Eucaristia. Vide verbum Eucaristia.
- Disposições de ultimas vontades de Testadores. Vide verbum Testameyros.
- Disputar em materia de Fé he proibido aos leigos, n. 14.
- Dividas civis, por elles não podem ser prezos os Clerigos, nem excommunicados, E<sup>o</sup> como se procederá extat, n. 669.
- Dividas criminaes que procedem de delicto, ou quasi delicto, por elles podem os Clerigos ser prezos, E<sup>o</sup> execuados, n. 670.

## do Arcebispo da Bahia.

525

Divididas civis por elles não podem ser os Clerigos embargados na prisaõ, em que estiverem por causa crime, num. 682.

Divino Officio como se deve rezar. Vide verbum Officio Divino.

Divinos Ofícios, quando nas Igrejas em que elles se celebrarem, assistirem pessoas excommunicadas, ou nomeadamente interdictas, como se haverão os Parochos, & Clerigos, n. 602. & seq.

Divinos Ofícios, em quanto se celebrarem nas Igrejas, não estejaõ os leygos na Capella mōr, n. 733. & seq.

Divinos Ofícios, como, & em que casos poderão os Parochos evitar delles a sens freguezes. Vide verbum Parochos.

Divinos Ofícios, quanto à cessação delles. Vide verbum Cessação à Divinis.

Divorcio dos casados. Vide verbum Separação dos casados.

Dizimos os penitentes, que ao tempo da Confissão os tiverem pagos, ainda que antes os devessem, podem ser absoltos, n. 179.

Dizimos, de que direito provenha a obrigação de os pagar, & quantas espécies ha delles, n. 414.

Dizimos tem obrigação de os pagar todo o fiel sob pena de excomunicaçāo maior, & de peccado reservado, num. 415.

Dizimos quando devem os Prédadores em seus Sermoens exhortar aos fieis que os paguem, n. 417.

Dizimos de que coisas se devaõ pagar, n. 418. & seq.

Dizimos, onde houver costume de longo tempo, pelo qual em lugar delles se pague conveçāo, assim se observe, n. 420.

Dizimos primeyro se devem pagar, do que qualquer outro foro, pensão, ou tributo, n. 421.

Dizimos, devem pagar-se de todo o monte sem se tirar a semente, custo, & mais despezas que se fizerem, ibid.

Dizimos se devem pagar dos engenhos de assucar, moinhos, & de que coisas mais, n. 424.

Dizimos pessoas, a que chamaõ conhecências, como se pagaraõ, n. 425.

Dizimos, de que frutos, & terras, & de que coisas mais os devaõ pagar os Clerigos, & Parochos, n. 426.

Dizimos, estando algumas Religioens isentas de os pagar por Breve, & privilégios, que para isso tenhaõ, assim se observe, & guarde, n. 427.

Dizimos de que coisas os pagaraõ os Commendadores, Cavalleyros, & Freyres de Ordens, n. 428.

Dizimos devem pagar os Hospitaes, Albergarias, Confrarias, & quaequer lugares pios, não mostrando privilégio, que os isente, n. 429.

Dizimos, as pessoas directe, ou indirecte impedirem, ou persuadirem, que se não paguem, ou intimidarem aquellas a quem pertencer a cobrança delles, que penas haverão, n. 430.

Doentes a quem se administrar a Sagrada Eucaristia, como devaõ ter as casas preparadas para esse effeyto, & que diligencias fará o Parochio com os mais freguezes enfermos, n. 102.

Doentes, quando se lhes levar a Sagrada

- da Eucaristia, que perguntas lhes farão o Parocho, & de que ceremonias usará assun que lhes entrar em casa, n. 103.
- Doentes, com que ceremonias se lhes administrara a Sagrada Eucaristia, quando se levar a suas casas, n. 104.
- Doentes, a quem se administrar a Sagrada Eucaristia sem ser por modo de Vatico, com que palavras se lhes dará, n. 105.
- Doentes a quem a necessidade, & aperto da doença não der lugar para que se lhe administre a Sagrada Eucaristia com todas as preces, como entaõ farão o Parocho, ibid.
- Doentes, quando se lhes poderá administrar a Sagrada Eucaristia por Vatico, & como se haverá o Parocho se o enfermo melhorar, & a querer receber mais vezes por Vatico, ou por devoção, n. 107.
- Doentes que tiverem vomitos, ou outro impedimento, por razão do qual não possam sem perigo communigar, não se lhes leve a Sagrada Eucaristia, & se estando já lá o Senhor lhes sobreviesse o dito impedimento, o que entaõ se fará, n. 108.
- Doentes podem receber a Sagrada Eucaristia por Vatico, posto que não estejam em jejum natural, se de outra maneira não puderem communigar, & pelo contrario os que a receberem por devoção, n. 109.
- Doentes, quando se lhes for dizer Misericórdia em casa, para nella receberem a Sagrada Communhão por Vatico, que causas suõ necessarias, & a que mais se deve attender, & adverir, n. 110.
- Doentes não se lhes leve de noite a Sagrada Eucaristia, salvo estando em perigo de morte, & como deste constara, n. 112.
- Doentes que receberão a Sagrada Eucaristia antes da Quaresma, só obrigados a recebella outra vez dentro do tempo determinado para a suaisfaçāo do preceyto da desubriga, n. 114.
- Doentes, como no Triduo da Semana Santa se lhes irá administrar a Sagrada Eucaristia, n. 121.
- Doentes dos Hospitales, quando o Parocho os irá desobrir a Quaresma, n. 153.
- Doentes com provavel perigo de morte, os seus Parochos os visitem, & admoeitem que recebaõ os Sacramentos, & o que mais lhes fará fazer, n. 157.
- Doentes, o Medico, ou Cirurgião que os curar os admoeite logo que se confessem, & não se confessando depois da tercera admoeistaçāo, que será no terceiro dia, não os visite mais sob pena de cinco cruzados, n. 160.
- Doentes, naõ lhes aconselhe o Medico, ou Cirurgião a respeyto da saude do corpo, causa que seja perigosa a alma, & com que penas, n. 161.
- Doentes sejaõ exhortados por seus parentes, & familiares que se confessem, & para este effeyto se de logo recado ao Parocho, ibid.
- Doentes que estiverem no artigo, ou perigo de morte, se o Confessor tiver que

- que não acabem a confissão, como se haverá com elles, n. 184.
- Doentes que perderem a falla, como se haverá com elles o Confessor, ibid.
- Doentes que perderem o juizo, E' não derem final algum para serem absolutos, que diligencias fará o Confessor para saber se os pôde absolver condicionalmente, E' se forem absolutos, E' depois tornarem em si, o que se fará, n. 185.
- Doentes se lembrem de pedir o Sacramento da Extrema Unção, E' quando selhes administrará, n. 195.
- Doentes que tiverem recebido a Extrema Unção huma vez, não se lhes administraré segunda vez na mesma doença, E' quando a poderão receber mais vezes, n. 197.
- Doentes, a quem se for administrar a Extrema Unção, como terá preparada a casa, n. 200.
- Doente, que sendo requerido receba a Extrema Unção, a não receber por despezo, pecca mortalmente, E' falecendo se lhe negue sepultura Ecclesiastica, n. 205.
- Domingos do anno, nelles devem os Parochos ensinar a Doutrina Cristã a seus freguezes, n. 6.
- Domingos, E' festas solemnnes do anno, nelles celebrem os Sacerdotes o Santo Sacrificio da Missa, n. 91.
- Domingo do Bom Pastor, como nella serão declarados por excommungados os que não satisfizerão ao preceito da desobriga, n. 140.
- Domingos, nos tres antes da Quaresma, que admoestação farão os Parochos a seus freguezes acerca do preceito anual da Confissão, n. 145.
- Domingos, E' dias Santos de guarda ha obrigação de ouvir Missa, num. 366.
- Domingos, E' dias Santos de guarda, nelles oução todos Missa em suas Parochias, E' mandem a ella seus filhos, criados, E' escravos, num. 367.
- Domingos, E' dias Santos de guarda, nelles não se pôde trabalhar, n. 371.
- E' 372.
- Domingos do anno, em cada hum delles são obrigados os Parochos a declarar na Estação que fizerem aos freguezes os dias Santos, que vierem na semana que entra, n. 376.
- Domingos, E' dias Santos devem guardar no tocante aos seus escravos os senhores de Engenho, lavradores de canas, manduocas, E' tabacos, E' com que penas, n. 378.
- Domingos, E' dias Santos de guarda, nelles se não fação actos de jurisdição contenciosa, E' com que penas, n. 391.
- Domingos, E' dias Santos de guarda, nelles são os Parochos obrigados a dizer Missa a seus freguezes, n. 547.
- E' 548.
- Domingos, E' dias Santos de guarda, nelles se não fação Offícios de defuntos, n. 839.
- Domingos, E' dias Santos de guarda, nelles se não deve jogar, nem dar tabolagem antes de se acabarem os Offícios Divinos, n. 1025.
- Dons do Espírito Santo quantos, E' quaes

- quaes sejaõ , num. 565.*
- Dor dos peccados, que deve preceder ao Sacramento da Penitencia , como seja necessaria, n. 131.*
- Dote que tem as Igrejas Parochiaes desse Arcebispado qual seja, E' quem o dà, n.689.*
- Dote ao menos de seis mil reis deve ter cada Capella, n. 692.*
- Doudo, ou desafizado não pôde contrair matrimonio; salvo quando, E'c. n. 268.*
- Doutrina Christāa devem os Parochos fazer, E' todos aquelles, a cujo cargo estiver o curar almas, n.6. E' 550.*
- Doutrina Christāa, por ella perguntem os Parochos aos de menor idade nas Confissōens que fizerem, n. 142.*
- Doutrina Christāa, della devem primero ser examinados os escravos, que se houverem de casar, n. 304.*
- Doutrina Christāa, como nella seraõ instruidos os escravos , n. 579. E' seq.*
- Dulia, que causa seja, E' a quem se deva esta adoração , n. 21.*
- Duvidas, ou contendas , quando se moverem sobre as precedencias nas procissōens, como se comporão , E' se procederà contra os que não obedecem, n. 494. E' 495.*
- Duvidas sobre valer , ou não a imunidade dos lugares Sagrados. Vide verbum Immunidade.*

## E

*E Dital deve o Provisor mandar passar acerca dos patrimonios , n.231.*

*Edital para a procissão do Corpo de Deos , como , quando , E' em que parte o mandará fixar o Provisor , n. 499.*

*Edital publico para as Igrejas de concurso , nelle se assinarão trinta dias para se apresentarem os opositores, n. 520.*

*Eleemosynarios, ou Questores não se consentão , E' como contra elles se procederà , n. 876. E' seq.*

*Eleyçāo de Confessor por virtude de alguma Bulla , ou Jubileo , de que se geyto se deva fazer , n. 182.*

*Eleyçāo de Juiz , ou Procurador da Igreja , em que não houver Meynibus Ecclesiastico, farão os Parochos, E' para que , n. 388.*

*Eleyçāo de Abbadeca de Freyras nella deve presidir o Senhor Arcebisco, E' de que lugar o farà, n.630.*

*Eleyçāo de Officiaes de Confrarias quando, E' como se farà, n. 872.*

*Eleyçāo para Beneficios , quem nella commetter Simonia , que penas haverá , n. 909.*

*Eleyçāo de sepultura. Vide verbum Sepultura.*

*Embargado por dívida cível não ser o Clerigo , que estiver prezado por qual sa crime, n. 682.*

*Encomendar devem os Parochos os defuntos das suas Parochias , n. 812. E' seq.*

*Endoenças. Vide verbum Quinta-feira de Endoenças.*

*Enfermos. Vide verbum Doentes.*

*Engeytados , como se lhes administrar o Baptismo , E' que credito se dará*

ou não aos escritos que consigo trouxerem, n. 60.

Engeytados, quando se baptizarem, como fardão os Parochos o assento no livro dos baptizados, n. 73.

Engenhos de fazer açucar não moão nos Domingos, & dias Santos, salvo havendo urgente necessidade, & precedendo licença, n. 378.

Engenhos de açucar, do seu rendimento se devem pagar dízimos, n. 424.

Ensinar a Doutrina Christã à sua família devem todos, n. 4.

Ensinar a Doutrina Christã he obriga-  
do o Parocho, & todo à quelle, a cujo cargo estiver o curar almas, n. 6.

Enterramento de defuntos havendo nelle duvidas sobre a precedencia dos lugares, assim de Clerigos, & Religiosos, como de Irmandade, como se comporão, & se procederá, n. 494. & 495. & 822.

Enterramento dos defuntos, como nelle se haverão os Parochos com os que falecerem nas suas Freguesias, num. 812. & seq.

Enterramento de defuntos se não faça em dia de festa da primeyra classe, senão depois de acabados os Offícios Divinos, n. 816.

Enterramento de defuntos se não faça antes de nascer o Sol, nem depois de posto, n. 818.

Enterramento de pessoa que falecer de morte repentina, não se faça sem primeyro passarem vinte & quatro horas, n. 819.

Enterramento de defuntos, que ordem se deva guardar nelle, & como os Pa-

rochos o acompanharão à sepultura, n. 820. & seq.

Enterramentos de defuntos, para elles devem os Parochos chamar aos Clerigos, que os ajudão nas obrigações da Igreja, precedendo os Confessores aos que o não são, n. 826.

Enterramentos de Clerigos defuntos como se devão fazer, n. 827.

Enterrar se devem os corpos dos fieis defuntos nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.

Enterrar-se deve cada pessoa na sepultura que escolher, ou na propria; & onde se enterrará os que a não tiverem propria, nem a elegerem, n. 845.

Enterrar, ou Enterro. Vide verbum Sepultura.

Ermidas que não estiverem approvadas pelo Ordinario, que penas haverão os que nellas differem Missa, n. 338.

Ermidas devem ser providas de Ermitaens, n. 626.

Ermidas que se houverem de edificar, que diligencias precederão à licença que para isso se houver de dar, & o que se obrará com as velhas, que se não puderem reedificar, n. 692. & seq.

Ermidas, nellas se não ponhão escudos de armas, ou letreyros, sem licença do Prelado, n. 695.

Ermitaens, que qualidades devão ter, quaes sejam suas obrigações, como se rão providos, & de que vestidos usarão, n. 626. & seq.

Ermitaens não vivão dentro das Igrejas, senão em casas separadas, n. 629.

*Ermitaens não consintão que nas Ermidas pessoa alguma coma, jogue, bayle, ou faça semelhantes coisas, ibid.*

*Ermitaens não peção esmolas com Imagens, ou sejaõ de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil reis, n. 882.*

*Erros no officio, como serão por elles castigados os Ministros do Auditorio Ecclesiastico, & Officiaes delle, n. 1026. & seq.*

*Escolas, os que as houverem de ter seja precedendo licença, n. 5.*

*Escolas, o visitallas pertence ao Senhor Arcebispo, ou a seus Visitadores, ibid.*

*Escravos devem seus Senhores ensinar-lhes a Doutrina Christãa, n. 4.*

*Escravos brutos, & buçaes, que diligencias precederão, para effeyto de serem baptizados, n. 50.*

*Escravos brutos, & buçaes poderão ser baptizados absoluta, ou condicionalmente no artigo da morte, constando do seu animo, ou vontade per si, ou por interprete, num. 51.*

*Escravos infieis, quem delles se servir, trabalhe, para que se convertão à Fé, & recebão o Baptismo, n. 52.*

*Escravos filhos de infieis, que não passem de idade de sete annos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, sejaõ baptizados, aindaque os pays o contradigaõ, & porque, n. 53.*

*Escravos filhos de infieis, que passarem de sete annos de idade, seus Senhores os apartem da conversaçao de seus pays, para que mais facilmente pos-*

*saõ converter-se, & pedir o Baptismo, ibid.*

*Escravos, que forem taõ rudes, & buçaes, que por mais diligencias, que com elles se tenhaõ feyto, para que prendaõ a Doutrina Christãa, cada vez fabem menos, que Sacramentos lhe poderão administrar, & que diligencias precederão para isso, n. 55.*

*Escravos que tiverem mais de sete annos de idade, aindaque não passem de doze, não sejaõ baptizados para isso darem seu consentimento, salvo quando, &c. n. 57.*

*Escravos, & outras pessoas, que tem de terras de infieis, não sendo baptizados, ou duvidando-se de que sejaõ, como se haverão com elles Parochos, & com aquelles, a que o rigo não der lugar a diligencia alguma, n. 61.*

*Escravos, como poderão contrahir Matrimonio. Vide verbum Matrimonio.*

*Escravos até a festa do Espírito Santo, pôdem desobrigar da Quaresma, n. 86.*

*Escravos, para elles não ha caso refutado neste Arcebispado, n. 177.*

*Escravos para que todos ouçam Missas Domingos, & dias Santos, seus Senhores os mandem revezar no serviço, n. 367.*

*Escravos, seus Senhores os sustentem & os vestão, para que não trabalhem nos Domingos, & dias Santos a esse fim, n. 379.*

*Escravos, que seus Senhores mandarem, ou consentirem trabalhar nos Domingos,*

# do Arcebispo da Bahia.

531

gos, & dias Santos, que penas haverão, n. 380.

Escravos, como se devião instruir na Doutrina Christã, & Mysterios da Fé, n. 579.

Escravos, como se devião instruir para quando se confessarem, n. 580.

Escravos, como se devião instruir, & examinar, quando communigarem, n. 581.

Escravos, como se lhes ensinarão o acto de contrição, para que facilmente o saybaõ, n. 582.

Escravos moribundos, como se devião catequizar, & instruir, n. 583.

Escravos que falecerem, que suffragios lhes mandarão fazer seus Senhores, n. 838.

Escravos que falecerem, sendo baptizados, não os mandem seus Senhores sepultar fora de Sagrado, n. 844.

Escravos concubinados, como se procederá contra elles, n. 989.

Escritos falsos de Confissão, quem os fizér, ou usar delles, para se haver desobrigado da Quaresma, que pena corre, n. 97.

Escritos jurados, & assinados darão os Confessores, & Parochos aos vagabundos, & peregrinos, de como estão desobrigados da Quaresma, n. 155.

Escrivão da Camera, ao seu Cartorio se remettão os livros dos Baptizados, depois de acabados de encher, para se guardarem, n. 75.

Escrivão da Camera depois de registrar o rol dos Confessados, o deve entregar ao Parochio sem por isso levar causa alguma, n. 151.

Escrivão da Camera, tanto que receber dos Parochos o rol dos declarados, deve passar contra os rebeldes carta de participantes, & depois de publicada, com certidão disso a deve remeter ao Promotor, ibid.

Escrivão da Camera faça termo jurado, em que os Ordinandos assinem, de não alhear o patrimonio, ou causa, a cujo titulo se ordenão, e qual se registrará em livro para isso decretado, n. 232.

Escrivão da Camera no assento que fizer dos Ordinandos no livro da matrícula, declare o titulo com que cada hum se ordena, ibid.

Escrivão da Camera em que livro lançará os termos, que fizerem os Religiosos, que se houverem de ordenar, acerca da validade de suas profissões, n. 235.

Escrivão da Camera, como se haverá nas matrículas dos Ordinandos, ou sejaõ seculares, ou Regulares, & com as cartas de Ordens que passar, num. 236. & seq.

Escrivão da Camera não matricule para Ordens a pessoa alguma, sem que lhe mostre despacho do Prelado, ou Provisor, ibid.

Escrivão da Camera com que declararão passarà as Reverendas, num. 240.

Escrivão da Camera, como matriculará aos que por Reverenda se ordenarão fora do Arcebispo, sem levar por isso causa alguma, n. 241.

Escrivão da Camera como se haverá com as Reverendas dos Ordinandos,

Yy ij que

- que vierem de fóra do Arcebispo, & com as patentes dos Religiosos vindas ao mesmo effeyto, n. 242.
- Escrivão da Camera, como, & em qual livro registrara os titulos dos Benefícios, & termos das collagoens delles, n. 525.
- Escrivaens da Justiça secular nas Igrejas, & seus Adros não fação acto algum de jurisdiçāo contenciosa, n. 739.
- Escrivaens, não fação escrituras, ou assinados de usuras palliadas, & com que penas, n. 946.
- Escrivaens Ecclesiasticos, quem lhes fizér resistencia, ou de seu poder lhes tirar algum prezo, como sera castigado, n. 1016. & seq.
- Escrivaens Ecclesiasticos, como, & até que tempo seraõ obrigados a denunciar dos que lhe fizerem alguma resistencia, & quando farão auto, num. 1017. & 1018.
- Escrivaens Ecclesiasticos tenha hum livro rubricado, para nelle se escreverem as querelas, n. 1040.
- Escrivaens Ecclesiasticos, como, & com que clausulas passaraõ Reverenda de Seguro, n. 1065. & seq.
- Escrivão da Camera tenha hum volume destas Constituiçōes, n. 1311.
- Esmola, que se poderá levar por cada Missa, assim rezada, como cantada, & de corpo presente, n. 344.
- Esmola de Missa se poderá pedir, & o que a pedir mais avantejada das taxadas, que penas haverá, n. 345.
- Esmola de Missa não se impede aos fieis, se a quiserem voluntariamente
- aar mais avantejada do que taxada; nem aos Sacerdotes, que a pagão por menos, ou nenhuma esmola, ibid.
- Esmolas de Missas novamente taxadas, não comprehendem aquellas instituções, & disposições, que tiveram deyxado, ou deyxarem maiores esmolas, nem aos Estatutos das Igrejas, Irmandades, & Confrarias, que estiverem confirmados, ibid.
- Esmola de Missa, ninguem antes de ter, ou lha offerecerem, diga Missa anticipadamente por quem primeiro lha offerecer, n. 347.
- Esmola, por duas, ou mais recebidas, ninguem diga huma só Missa, ibid.
- Esmola de Missa. Vide verbum Missa.
- Esmolas, que os defuntos deixaõ declaradas nos seus testamentos, & ultimas disposições, ninguem as pode diminuir, n. 807.
- Esmola do Officio de defuntos se leve a que for costume, n. 835.
- Esmola, qual se deve dar pelas sepulturas, n. 854.
- Esmola das sepulturas das Capellas particulares, ametade della pertencem as Igrejas Matrizes, n. 856.
- Esmolas publicas, ninguem as peça sem licença do Prelado, & que penas haverá quem sem ella as tirar, num. 879.
- Esmolas, para que se dem a alguns enfermos, pode o Parocho na Estação insinuarlo a seus freguezes, n. 881.
- Esmolas para a Santa Casa da Misericordia, & Confrarias das Freguesias eructas por autoridade Ecclesiastica,

siaſtico, se poderão tirar sem licença do Prelado, ibid.

Eſmolas ſe naõ pôdem pedir dentro das Igrejas, em quanto duraõ os Offícios Divinos, n. 882.

Eſmolas quem as pedir, naõ traga com ſigo Imagens de vulto, ou pintadas, ſob pena de douſ mil reis, ibid.

Eſpancar nas Igrejas, Eſſeus Adros, quem o fizer, como ſerá caſtigado, n. 916.

Eſpancar, que penas haverão os Clerigos que o fizerem, n. 1009.

Eſpancar dentro dos Paços do Prelado, ou à porta delles, ou de ſeus Miniftriſtoſ, como ſerá caſtigado quem o fizér, n. 1010.

Eſponſaes, que idade ſe requereyrá para elles, Eſſe havendo-os com copula, nem por iſſo ficaõ caſados de presente os que a tiverem, n. 262.

Eſponſaes contrabidos duas, ou mais vezes ao mesmo tempo com diuersos ſugeytos, ſem primeyro estar desobrigado dos primeyros, que penas tem o que affim os contrahir, n. 263.

Eſponſaes, os que nelles ſe caſarem por palavras de presente, que penas haverão, n. 263.

Eſponſaes, nelles naõ ſe requer a preſençā do Parocho, Eſſe o que ſe achar nelles, que penas tem, n. 264.

Eſponſaes, ou promessa de caſamento, naõ ſe façoõ havendo impedimento dirimente para caſar, ſenão debayxo de condição, ſe o Papa diſpensar, n. 266.

Eſponſaes, que penas haverão os que os contrahirem, ſem embargo de algum

impedimento dirimente, Eſſe as peſſoas que a elles affiſtirem, ibid.

Eſpoſos de futuro, ſeus pays, Eſſe mäys, os naõ conſintaõ eſtar de portas aden- tro, aliás que penas haverão, num. 265.

Eſpoſos de futuro, que cohabitarem ante de ſe receberem em face de Igreja, que penas tem, ibid.

Eſtaçāo aos frequezes, como, Eſſe quan- do a farão os Parochos, Eſſe o que nel- la lhes adverſirão, Eſſe enſinaraõ, n. 585. Eſſe seq.

Eſtalagens, nellas naõ comão os Clerigos, nem bebaõ, ſalvo indo de caminho, n. 464.

Eſtatutos pertencentes ao Reverendo Cabido ſe obſeruem, n. 606.

Eſtatutos das Irmandades. Vide ver- bum Compromiſſo.

Eſtupro, o Clerigo que o commetter, ou para elle der ajuda, como ſerá caſti- gado, n. 976. Eſſe seq.

Eſtupro, quando a parte deſiſir da ac- cuſaçāo deſte crime, depois de eſtar em Juizo, o Promotor a proſeguirá no eſtado que a achar, n. 976.

Eſtupro, quem o commetter, naõ ſe lhe paſſe carta de ſeguro, Eſſe ſó com pe- nhores de ouro, ou prata, ſe poderá li- vrar como ſeguro, n. 978.

Euchariftia Sacramento, que conſa ſe- ja, quem o iſtituiſio, Eſſe o que nelle ſe encerra, n. 83.

Euchariftia, qual ſeja ſua materia, fór- ma, Eſſe Ministro, n. 84.

Euchariftia, quaes ſejão os ſeus effeytos, Eſſe que diſpoſições ſão neceſſarias para receber este Sacramento, n. 85.

## Indice das Constituiçõens

- Eucaristia quem a receber deve ir em jejum natural, salvo quando por doença não puder ser, & se houver de receber por Vatico, n. 85.*
- Eucaristia, que pessoas sejaõ obrigadas a recebella, & em que temps, & a que pessoas não se dara, n. 86.*
- Eucaristia pela desobriga da Quaresma de que maõ se receberá, ibid.*
- Eucaristia, quando, & a que pessoas admoestará o Parochio que a recebaõ, precedendo as disposiçõens necessarias, n. 87.*
- Eucaristia, não se administre a peccadores publicos, & em que occasioens seraõ admittidos a ella, n. 88.*
- Eucaristia, quando se negara a peccadores occultos, & em que occasião se lhes administrará, ibid.*
- Eucaristia, a que pessoas não se deve administrar, em quanto não constar publicamente da sua emenda, ibid.*
- Eucaristia devem recebella só debayxo da especie de pão os leygos, & os Sacerdotes que não celebrarem, n. 89.*
- Eucaristia, debayxo de ambas as espécies as devem receber de si mesmos os Sacerdotes celebrando, ibid.*
- Eucaristia, os condemnados à morte por justiça a receberão no dia antes da execuão da sentença, & quando haja algum impedimento, o que fará o Parochio, n. 90.*
- Eucaristia, quando a devaõ receber as Dignidades, Conegos, Parochos, Sacerdotes, & Clerigos, n. 91.*
- Eucaristia, não a receberão os seculares senão de oyto em oyto dias regularmente, n. 92.*

- Eucaristia, aos que se confessarem só mente de anno, não se lhes dê no mesmo dia em que se confessarem, senão no outro, & em que casos se lhes poderá dar, n. 93.*
- Eucaristia, o Sacrario em que estiver, esteja no Altar mayor, ou em outro, se o houver mais accommodado, n. 94.*
- Eucaristia, nas Parochias em que estiver de que serão os Sacrarios, & ambulas para ella, & quando se removara, & com que corporaes, n. 95.*
- Eucaristia, quando se levar aos enfermos, em que ambula irá, ibid.*
- Eucaristia, nos Sacrarios onde estiver o cofre, & ambula se ponha sobre praça de Ara, & os Sacrarios estejam fechados, & com quantas chaves, n. 96.*
- Eucaristia, as chaves do Sacrario em que estiver guardada, estejaõ sempre em poder do Parochio, & não se entreguem a seculares, ibid.*
- Eucaristia, não estando os Sacrarios em que se guardar na forma que se ordena, sera o Parochio gravemente castigado, ibid.*
- Eucaristia, antes que se administre para desobriga da Quaresma, que diligências preverá acerca dos escritos, & pessoas q̄ haõ de commungar, n. 97.*
- Eucaristia, antes de se administrar, que practica deve fazer o Parochio, ibid.*
- Eucaristia, não consinta o Parochio receber-se com toalha, que para esse fim se traga de casa, sob pena de se lhe dar em culpa, n. 98.*
- Eucaristia de que modo se administrará nas Igrejas, & os que a receberem como*

como devem chegar à mesa da Comunhaõ, n. 98. E seq.

Eucaristia, depois de se administrar, se dê o lavatorio aos que a receberão, E porque vaso, n. 99.

Eucaristia, depois de se administrar, que pratica fará o Parocho, num. 100.

Eucaristia, o Parocho, ou Sacerdote que a administrar fôra da forma, E ordem destas Constituiçõns, que penas tem, ibid.

Eucaristia, em quanto estiver no Altar, como se haverà o Sacerdote que nelle celebrar; E se tiver consagrado algumas particulas para o Parocho as administrar, ou recolher no Sacrario, o que fará acabada a Missa, n. 101.

Eucaristia, administrem os Parochos a seus freguezes doentes com summa diligencia, E quando se levar a estes, que finas se farão, E o que se obrará acerca da limpeza da casa, num. 102.

Eucaristia, admoestem os Parochos a seus freguezes doentes a recebaõ, ainda que não estejaõ gravemente enfermos, ibid.

Eucaristia, quando se for administrar a algum enfermo, leve hum Clerigo os corporaes, ibid

Eucaristia quando se for administrar aos enfermos, os Conegos, E Dignidades da Sé acompanhem na forma de seus Estatutos, ibd.

Eucaristia quando se levar aos enfermos, de que ceremonias usará o Parocho entrando em suas casas, E que

perguntas lhe fará, E como lha administrara, n. 103. E 104.

Eucaristia quando se administrar aos enfermos sem ser por modo de Viatico, com que palavras se fará, n. 105.

Eucaristia, não dando lugar a doença para que se administre aos enfermos com todas as preces, o que fará neste caso o Parocho, ibid.

Eucaristia, quando pela distancia, E dificuldade dos caminhos se for administrar a alguns enfermos, levando-se só as particulas necessarias; depois destas se commungarem, o que fará o Parocho, E como se recolherá, n. 106.

Eucaristia por Viatico, quando se administrara ao enfermo, E vivendo este mais algüs dias, ou melhorando, se tornar a perigo de morte, E quizer mais vezes commungar por Viatico, o que fará o Parocho, n. 107.

Eucaristia, tendo-a já recebido algum enfermo, E querendo-a mais vezes receber na doença por devoção, o que fará o Parocho, ibid.

Eucaristia, não se levará ao enfermo que tiver vomitos, ou algum impedimento, por razão do qual não possa sem perigo commungar, n. 108.

Eucaristia, achando-se o Parocho com ella na casa do enfermo, E sobrevindo a este algum impedimento, pelo qual não possa sem perigo commungar, o que entao fará, ibid.

Eucaristia, quando for de Igreja que não tem Sacrario administrar-se a algum enfermo, como se haverá o Parocho, ou Sacerdote, q a levar, ibid.

Eucaristia

*Eucaristia por Viatico se pôde administrar aos enfermos, posto que não estejam em jejum natural, quando de outra sorte a não podem receber; E pelo contrario se a receberem por devoção, n. 109.*

*Eucaristia, quando alguma pessoa falecer sem ella por culpa do Parocho, que pena haverá este, ou o defunto fosse seu freguez, ou se achasse na sua freguesia, ibid.*

*Eucaristia, quando por Viatico se houver de administrar aos enfermos, que morarem distantes da Igreja, ou Oitorio approvado, ou por alguma razão não se lhes possa levar sem perigo, se lhes poderá dizer Missa em casa; E a que se attenderá, para se usar desta licença, n. 110.*

*Eucaristia não se administre a pessoa alguma por devoção antes de ser manhã, nem ainda na noite do Natal; E que pena haverá o Sacerdote que o contrario fizer, n. 111.*

*Eucaristia não se leve de noite aos enfermos, salvo constando que estão em perigo de morte; E o Parocho que a levar não havendo necessidade, que pena haverá, n. 112.*

*Eucaristia, quando se levar aos enfermos antes de sair o Sol, ou depois de posto, nenhuma mulher a acompanhe, E com que penas, ibid.*

*Eucaristia recebão todos os que se ausentarem para partes remotas no tempo da Quaresma, alias como se procederá contra elles, n. 113.*

*Eucaristia, os enfermos que a receberem fóra do tempo da desobriga da*

*Quaresma, a devem outra vez receber dentro do tempo destinado para cumprirem com o preceyto, n. 114.*

*Eucaristia, em que Igrejas, E Mesteyros, E de que maneira se exponha na quinta feyra de Endoengas, E que assistencia haverá, n. 116. E*

*117.*

*Eucaristia não se exponha em quinta feyra de Endoengas nas Igrejas en não houver Sacrario, sem especial licença do Prelado, E o Parocho que o contrario fizer, ou consentir, que pena haverá, n. 118.*

*Eucaristia, depois do Officio da sexta feyra da semana Santa, não se deixará ficar no tumulo até dia de Páscoa sem licença do Prelado. senão Sé, E as pessoas que obrarem o contrario, como serão castigadas, num.*

*119.*

*Eucaristia não se expunha em cofres de pessoas particulares, que depois se hajão de servir delles, n. 120.*

*Eucaristia como se guardará para os enfermos no Triduo da semana Santa, E se lhes administrará havendo urgente necessidade, n. 121.*

*Eucaristia não se pôde expor sem licença do Ordinario in scriptis, ou privilegio Apostolico por elle visto, E examinado, n. 122.*

*Eucaristia, antes que se receba, procederá Confissão Sacramental, havendo conscientia de peccado mortal, num.*

*136.*

*Eucaristia, quem a não receber no tempo determinado pela Igreja, como, E quando será declarado, n. 140.*

*Eucaristia,*

do Arcebispo da Bahia.

537

Eucaristia, como, & quando se admis-  
trará aos prezos das Cadeas por  
obrigação da Quaresma, n. 152.

Evitar da Igreja, & dos Offícios Di-  
vinos deve o Parocho aos vagabundos,  
que depois da Dominga in  
Albis aparecerem na sua Freguesia  
sem constar que estão desobrigados, n.  
154.

Evitados da Igreja, & Offícios Divi-  
nos serão os caminhantes, tratantes,  
peregrinos, & Officiaes que não  
cumprirem com o preceyto da Confis-  
são, n. 155.

Evitar da Igreja, & Offícios Divinos,  
deve o Parocho aquelles que não mos-  
trarem ser legitimamente casados com  
as mulheres, que se presume o saõ fin-  
gadamente, n. 300.

Evitados. Vide verbum Excommunga-  
dos.

Exame de consciencia deve fazer o peni-  
tente antes que chegue ao Sacramen-  
to da Penitencia, & como, n. 133.

Exame da Doutrina Christãa deve fa-  
zer o Parocho nas Confissões dos de  
menor idade, n. 142.

Exame de Confessores, como, &  
por quem se deva fazer, além dos re-  
quisitos que acerca da idoneidade pre-  
cederão, n. 168.

Exame para a primeyra tonsura, &  
Ordens Menores, de que cousas será,  
& como deva ser, n. 212. & 220.

Exame para as Ordens Sacras, como,  
& de que cousas se fará, n. 215. &  
seq.

Exame, seja a primeyra cousa a que se  
defira nas petigoens dos que perten-

dem ser admitidos a Ordens, & por-  
que, n. 218.

Exame para Ordens Sacras se deve fa-  
zer perante o Prelado, ou Provisor  
com tres Examinadores, & com que  
vigilancia, n. 219.

Exame, qualseja o que se deve fazer  
acerca dos patrimonios, n. 229. &  
seq.

Exame, a elle venhaõ os Religiosos que  
houverem de tomar Ordens, salvo  
quando ao Prelado alguma vez pare-  
cer o contrario, n. 234.

Exame das ceremonias da Missa se fa-  
ça conforme o Missal Romano, & pe-  
lo Mestre dellas, n. 244.

Exame da Doutrina Christãa deve pre-  
ceder antes de se casarem alguns es-  
cravos, ou escravas, n. 304.

Exame de Pregadores a quem pertença  
fazello, ou mandallo fazer, n. 516.

Exame de concurso para as Igrejas Pa-  
rochiales, como se fará, diante de quem,  
& por quantos Examinadores Syno-  
daes, num. 520.

Exame, como se deve fazer aos que ou-  
verem de ser providos em Coadjuto-  
res, ou Curas, n. 527.

Exame, será obrigado a vir a elle o Sa-  
cerdote a que for passada carta de Cu-  
ra, ou Coadjutor com clausula de que  
torne a elle, n. 534.

Examens para Ordens, ou Beneficios,  
que penas haverá quem nelles com-  
mitter Simonia, n. 907.

Examinadores dos Ordinandos nem an-  
tes, nem depois do exame recebão per-  
si, ou por outrem cousa alguma dos  
examinados, & com que penas, n. 219.

Examinado,

- Examinado, que per si, ou por interposta pessoa directe, ou indirecte por respeyto do exame der peytas, ou dadiwas, que penas tem, ibid.
- Examinado, & approvado sera primeyro aquelle, a quem se houver de passar Reverendas, n. 240.
- Excommungados publicos não sejaõ padinhos no Baptismo, ou Confirmação, n. 64. & n. 79.
- Excommungados, que por mais de quinze dias depois da Dominga de Bom Pastor, se deyxarem assim andar, que penas tem, n. 148.
- Excommungados declarados quando nas Igrejas se acharem ao tempo dos Ofícios Divinos, como se haverão com elle os Parochos, & Sacerdotes, n. 602. & seq.
- Excommungados, os que por tales forem declarados, devem ser evitados; & para que se saiba quem são, paraõ os Parochos em suas Igrejas escritos, n. 1100. & seq.
- Excommungados declarados, quem com elles comunicar, que pena encorre, n. 1101.
- Excommungados declarados, em que caisos se pode comunicar com elles, n. 1102.
- Excommungados declarados, quando encorre em excommunhaõ mayor o que communica com elles, n. 1103.
- Excommungados declarados que se deyxarem assim andar por mais de tres mezes, que penas haverão, n. 1104.
- Excommungado evitado que pedir absolvição desde Dominga de Ramos até a Dominga in Albis, & da vespera do Natal até dia da Circunsão, se lhe dê ad reincidentiam, n. 1105.
- Excommunhoens, dellas pode absolver qualquer Sacerdote ao penitente, que estiver no artigo, ou provavel perigo de morte, n. 169.
- Excommunhaõ, ou seja à jure, ou ab homine, he neste Arcebispado casi reservado, n. 177. & 1160.
- Excommunhoens, dellas não usem os Ministros por causas leves, n. 1086.
- Excommunhoens, como se passarão as cartas della por causas furtadas, ou perdidas, de que se não sabe onde estão, n. 1087.
- Excommunhaõ quando por medo da carta della se descobrir alguma causa que se dera observar, n. 1088. & seq.
- Excommunhoens, como se passarão pelas os monitorios, & porque causas n. 1094. & seq.
- Excommunhaõ menor encorre o que comunica com o excommungado declarado, n. 1101.
- Excommunhaõ mayor, quando a encorre o que communica com excommungado declarado, n. 1103.
- Excommunhaõ, em que tempo se não devem publicar as cartas della, n. 1105.
- Excommunhoens conteúdas na Bulla da Cea do Senhor, quantas, & quando sejaõ, n. 1106. & seq.
- Excommunhoens da Bulla da Cea, como, quando, & com que clausulas serão absoltos dellas, os que houverem encorrido, n. 1127. & seq.

Excomunhoens da Bulla da Cea, todos os Confessores as devem saber, E porque, n. 1130.

Excomunhoens reservadas ao Papa por direyto communum, quantas, E quaeſ sejaõ, n. 1131. E seq.

Excomunhoens reservadas ao Papa contra Clerigos, E Religiosos por direyto communum, quaeſ sejaõ, ibid.

Excomunhoens reservadas ao Papa contra pessoas publicas, E senhores de terras, quantas, E quaeſ sejaõ, n. 1135 E seq.

Excomunhoens postas a todos em geral reservadas ao Papa, quantas, E quaeſ sejaõ, n. 1137. E seq.

Excomunhoens postas por direyto sem reservaçao alguma, quaeſ sejaõ, num. 1161. E seq.

Excomunhoens não reservadas ao Papa, postas contra todos em geral, quantas, E quaeſ sejaõ, num. 1176. E seq.

Excomunhoens impostas por estas novas Constituiçoes Synodales em todos os cinco livros dellas, quantas, E quaeſ sejaõ, n. 1189. E seq.

Execuçao das penas, E condemnações dos que trabalhaõ nos Domingos, E dias Santos, quem a deve fazer, n. 388.

Execuçao corporal nos delinquentes, não se faça nas Igrejas, E Adros dellas, n. 741.

Execuçao de testamentos. Vide verbum Testamentos.

Exempçao Ecclesiastica. Vide verbum Immunitade Ecclesiastica.

Exemptoens de pessoas Ecclesiasticas.

Vide verbum Clerigos.

Exequias, para elles devem os Parochos chamar os Clerigos, que nas obrigaçoes da Igreja costumaõ ajudallos, preferindo sempre os Confessores aos que o não saõ, n. 826.

Exequias não se façao nos Domingos, E dias Santos de guarda, n. 839.

Exequias não se façao com Sermão, nem se armem Igrejas a esse fim, sem licença do Prelado, n. 840.

Exorcismos, quando se devaõ fazer aos que se baptizaraõ fóra da Igreja em caso de necessidade, n. 37.

Exorcista. Vide verbum Ordem.

Extrema Unçaõ, que Sacramento seja, quem o inst tubio, E de que utilidade sirva, n. 191.

Extrema Unçaõ, sua materia, forma, E Ministro quaeſ sejaõ, n. 192.

Extrema Unçaõ, o Sacerdote que sem licença do Parocho a administrar fóra dos casos de necessidade, pecca mortalmente, ibid

Extrema Unçaõ, o Sacerdote Regular que sem licença do Parocho a administra, em que pena encorre por direyto, ibid.

Extrema Unçaõ, quaeſ sejaõ os seus efeitos, n. 193.

Extrema Unçaõ, a quem, E quando se deva administrar, n. 194.

Extrema Unçaõ, os enfermos a peçaõ a tempo, E os que lhe assistem avisem ao Parocho para que lha administre, n. 195.

Extrema Unçaõ, a que pessoas se não deve administrar, n. 196.

Extrema Unçaõ, em que tempo se não admis-

administrarà , n. 197.

*Extrema Unçaõ*, que obrigaçāo tenhaõ os Parochos de a administrar aos enfermos, & por seu impedimento quem a administrara , n. 198.

*Extrema Unçaõ*, quando o Parochu a for administrar por caminho distante, sendolhe necessario ir a cavallo , ou embarcado, como levarà a ambula dos Santos Oleos, n. 199.

*Extrema Unçaõ*, quando o Parocho entrar comella em casa do enfermo , o que farà, & como se haverá com elle, n. 200.

*Extrema Unçaõ*, como se administrará ao enfermo , que estiver em tanto perigo , que não poça durar vivo ate se acabarem as ceremonias, ibid.

*Extrema Unçaõ*, como se administrará ao enfermo , que se duvida se está vivo , n. 201.

*Extrema Unçaõ*, que pessoas a acompanharaõ quando sahir da Sé , ou das mais Igrejas do Arcebispado , num. 203.

*Extrema Unçaõ*, falecendo sem ella algum freguez por culpa , & negligencia do Parocho , ou de outro Sacerdote , que penas haverão , n. 204.

*Extrema Unçaõ*, sendo chamado o Parocho para a administrar , & não indo com toda a diligencia , que penas haverá , posto que o enfermo não faleça , ibid.

*Extrema Unçaõ*, quando algum enfermo falecer sem ella por culpa das pessoas que lhe assistem , como serão castigados , ibid.

*Extrema Unçaõ*, o enfermo que a dey-

xar de receber por desprezo sendo advertido , pecca mortalmente , & se lhe negue sepultura Ecclesiastica , n. 205.

*Extrema Unçaõ*, por se administrar no se peça , ou leve premio algum , ibid.

## F

*Fabrica das Igrejas* , o recebedo della , que cuidado terá de a cobrar & com que pena , n. 721.

*Fabriqueyro* , ou *Fabricano das Igrejas* como se haverá no concerto das sepulturas , quando os herdeyros , ou tamenteyros dos defuntos forem negligentes , n. 853.

*Fabriqueyros das Igrejas Matris* procuraraõ para elles a metade das esmolas , que se derem pelas sepulturas das Capellas particulares , num. 856.

*Falsidade em provisoens* , ou despachos do Prelado , & outras semelhantes cousas , quem para ella concorrer , aconselhar , que penas haverá , num. 933. & seq.

*Falsificadores* , que commetterem falsidades em provisoens , despachos , ou outros quaequer papeis publicos , ou judiciaes , & delles assim usarem como serão castigados , ibid.

*Falsificar livros de devassas* , *Visitacioens* , *Baptizados* , *Ordenados* , *defuntos* , & dos inventarios dos bens da Igreja , que penas haverá quem o fizer , n. 935.

*Falsificar papeis pertencentes à Igreja* ,

## do Arcebispado da Bahia.

541

Mesa Pontifical em tempo de Sé vacante, quem o fizer, que penas haverá, além da excommunhão reservada ao futuro Prelado, n. 936.

Familiares, & parentes dos enfermos, os exhortem a que se confessem, & avisem ao Parocho para isso, n. 161.

Farças, não se façam nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.

Farinha de trigo ha de ser a de que se fizerem as hostias, n. 360.

Fé, sobre as materias della não disputem os leigos, n. 14.

Fé, o seu symbolo qual seja, n. 553.

Fé, como nos mysterios della se devaõ instruir os eslavos, n. 578. & seq.

Fé; dos que lhe forem suspeitos se deve denunciar ao Santo Officio, n. 886. & seq.

Fé, a sua profissão, & juramento. Viz de verbum Profissão da Fé.

Feyras, ou mercados, não se façam nos Adros das Igrejas, n. 738.

Feyticeyros publicos não se lhes administre a Sagrada Eucaristia, & em que caso só a poderão receber, n. 88.

Feytiarias, quem as fizer, ou usar delas, como sera castigado, n. 896. & seq.

Feyticeyros, quem os consultar, ou ler seus livros, que penas haverá, num. 898.

Feytiarias, quem as ensinar, ou aprender, que penas encorrerá, ibid.

Feytiarias, quem usar dellas fingida, & enganosamente, só a fim de ganhar dinheyro, que penas haverá, n. 899.

Feytiarias que involverem manifesta

heresia, ou apostasia na Fé, delas se deve dar conta ao Santo Officio, num. 903.

Feytios, ou imagens, a que chamaõ ricos feytios, não se permitta venderem-se, n. 701.

Ferimento, como sera castigado o Clerigo que o fizer, n. 1009.

Ferimento feito na Igreja, ou nos Paço do Prelado, ou na porta delles, ou de seus Ministros, como sera castigado o que o commetter, n. 1010.

Ferrador que ferrar cavalgadura no Domingo, ou dia Santo sem urgente causa, que pena haverá, n. 384.

Ferros de hostias haverá nas Igrejas, para as hostias se fazerem, n. 362.

Festas solemnes, & Domingos do anno, nellas devem celebrar os Sacerdotes, n. 91.

Festas de guarda de preceyto neste Arcebispado quaes sejaõ, n. 373.

Festas de guarda de preceyto, que obras sejaõ prohibidas nellas, & que penas haverão os que as fizerem, n. 378. & seq.

Festas de guarda quando alguém as não guardar trabalhando, por quem seraõ executadas as penas impostas, num. 388.

Festas de guarda, não se façam nellas actos judiciaes de jurisdição contentiosa, n. 391.

Fiadores, não possaõ ser os Clerigos por ganho, n. 482.

Fiança, sem ella se não entreguem aos Thesoureyros, ou Sacristaens as Igrejas, ou coisas a elles pertencentes, n. 612.

## Indice das Constituiçōens

- Fiança, serà obrigada a dalla a mulher que accusar, ou for accusada em Juizo, para ficar escusa de residir, num. 1036.*
- Fiança, ou Alvarà della. Vide verbum Alvarà de fiança.*
- Fieis Christãos que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, devem receber a Sagrada Eucaristia, precedendo as disposiçōens necessarias, n. 87.*
- Fieis Christãos, como devaõ todos pagar os dizimos. Vide verbum Dizimos.*
- Filhos de pessoa Ecclesiastica não se baptizem na Parochia de seu pay, senão na mais vizinha, não passando de legoa, & sem pompa, n. 40.*
- Filhos de pessoa Ecclesiastica, quando, & como poderaõ ser baptizados na Parochia de seus pays, ibid.*
- Filhos de escravos infieis, que não passem de idade de sete annos, ou que já lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, devem ser baptizados, aindaque o contradigão os pays, n. 53.*
- Filhos de infieis que forem livres pòdem ser baptizados, consentindo qualquer dos pays, aindaque hum o contradiga, & não chegando a uso de razão, ibid.*
- Filhos de escravos. Vide verbum Escravos.*
- Filhos familias, como se cumprirão os os seus testamentos, & Legados pios, tendo as solemnidades de direyto Canônico, n. 787. & seq.*
- Filiaes Igrejas. Vide verbum Igrejas.*
- Fintas, não as pòdem pôr os seculares à Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.*
- Fintas, quando as poderão pagar os Ecclesiasticos, n. 659. & 661.*
- Força, ou violencia, ninguem afaz aos testadores para lhes impedir offtar livremente de seus bens, n. 780. & seq.*
- Fórmula do Sacramento do Baptismo, devem os Parochos ensinala a todos, principalmente às parteyras, n. 62.*
- Fórmula com que se deve dar a absolvição de peccados, & censuras no foro interior, & com que se absolverá das censuras, & excommunhoens no foro exterior, n. 180 & seq.*
- Fórmula em que se deve celebrar o matrimonio qual seja, n. 287. & 288.*
- Fórmula da Doutrina Christã, que os Parochos, Curas, & Capellaes devem ensinar, qual seja, n. 551. & seq.*
- Fórmula em que se dirão o Acto de Contrição, & tambem para que os rudes o poþão mais facilmente aprender, n. 575. & 576.*
- Fórmula do Acto de Contrição, para que os escravos com facilidade o aprendam, n. 582.*
- Fórmula em que se haverão os Parochos & mais Clerigos em fazer testamentos às pessoas que para isto os chamarem, n. 783. & seq.*
- Fornicarios vagos, & incontinentes, se mo se procederá contra elles, n. 993. & 1001.*
- Fornicarios Clerigos. Vide verbum Clerigos.*

Foro interior, & exterior, como em hum, & outro se dará a absolvição de peccados, censuras, & excomunhoens encorridas, num. 180. & seq.

Fortalezas, não se fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 746.

Frades. Vide verbum Regulares, ou Religiosos.

Fragante delicto, nelle pôdem ser presas as pessoas Ecclesiasticas pelas justiças seculares, n. 646.

Fraterna correção qual seja, como se deva usar della, & em que casoss n. 1047. & seq.

Freguezes, como os Parochos lhes devão ensinar a Doutrina Christã, n. 4. 6. & 549.

Freguezes mandem seus filhos, & escravos às horas determinadas pelo Parocco, para que este lhes ensine a Doutrina Christã, n. 7.

Freguezes, devem os Parochos darlhes as copias que se ordenâo, para por elas serem instruidos os escravos na Doutrina Christã, n. 8. & 578.

Freguezes, como contra elles procederá o Parocco, se não mandarem a tempo baptizar os filhos, ou crianças que em seu poder estiverem, como tambem para se porem os Santos Oleos nos baptizados em casa, n. 36.

Freguezes, o Parocco na Estação que lhes fizer lhes ensine como se administra o Sacramento do Baptismo, n. 62.

Freguezes, pela desobriga da Quaresma devem communigar da mão do seu Parocco, ou de outro Sacerdote de licença sua, n. 86.

Freguezes, nas enfermidades graves, & occasioens de perigo de vida os admoeste o Parocco, que recebão a Sagrada Eucaristia, n. 87.

Freguezes enfermos, que diligencias fará o Parocco para saber os que ha na sua Freguesia para lhes administrar a Sagrada Eucaristia, n. 102.

Freguezes que frequentemente se quizrem confessar, o Parocco os confesse ao menos de oyto em oyto dias, & nas festas principaes, & dias de Jubileo, n. 138.

Freguezes, quando, como, & até que tempo devem satisfazer ao preceyto da desobriga da Quaresma, n. 139.

Freguezes sendo de menor idade, como se haverão os Parochos nas suas Cofissioens, n. 142.

Freguezes que se ausentarem de suas Freguesias antes de entrar a Quaresma, ou tiverem justa causa para se não confessarem, voltando a ellas satisfarão ao preceyto, & faltando a este se procederá contra elles, num. 146.

Freguezes vagabundos. Vide verbum, Vagabundos.

Freguezes enfermos. Vide verbum, Doentes.

Freguezes, oução Misso nas suas Igrejas Parochiaes em os Domingos, & dias Santos, & levem, ou mandem a elles seus filhos, & escravos, num. 367.

Freguezes que nas suas Parochiaes ouvirem a Misso Conventual, que Indulgencias se lhes concedem, n. 369.

Freguezes, como se devão os Parochos

## Indice das Constituiçōens

- baver com elles em suas Parochias,  
E como procederão contra os desobedientes, n. 596. E seq.
- Freguezes que não satisfizerem as multas em que forão condemnados, como procederão os Parochos contra elles, n. 599.
- Freguezes, sentindo-se aggravados das condemnaçōens dos Parochos, como, E a quem se poderão queyxar, num. 600.
- Freyras não podem ser madrinhas no Sacramento do Baptismo, n. 4.
- Freyras não podem ser madrinhas no Sacramento da Confirmação, n. 79.
- Freyras, que Confessores as poderão confessar, n. 164.
- Freyras, os seus Conventos não devem ser frequentados por Clerigos, nem seculares, n. 486. E 487.
- Freyras, o seu Convento da Bahia pelo Breve da sua creaçāo, sujeito à jurisdicçāo ordinaria, num. 030.
- Freyras, o seu Convento da Bahia ao Senhor Arcebisco pertence o visitalio, E presidir nas eleyçoens de Abbadeca, ibid.
- Freyras, no seu Convento não se aceyte Novica alguma sem especial licença do Senhor Arcebisco, n. 631.
- Freyras, nenhuma professe sem primeyro constar da sua vontade, ibid.
- Freyras, as renúncias, E doações que fizerem antes de profesar, devem ser feitas com licença do Ordinario, E em que tempo, n. 633.
- Freyras, aos Bispos pertence fazerlhes guardar a clausura dos seus Conventos; E neste da Bahia com authoria dade Ordinaria por ser sujeito ao Senhor Arcebisco, n. 634.
- Freyras, contra os desobedientes, E culpados em violar a clausura de seu Mosteyros se poderá proceder com censuras, E mais penas, sem embargo de qualquer appellaçāo, n. 635.
- Freyras, quando podera o Parochos entrar na clausura dellas, n. 636.
- Freyras, ainda nos casos por direyto permitidos não poderão sahir da clausura, sem primeyro os approvar o Ordinario, ibid.
- Freyras professas que morrerem com testamento contra o voto da pobrez que penas encorrem, n. 637.
- Freyras, em que casos seja permitida dar-se licença aos Religiosos para irem fallar com ellas, n. 638.
- Freyres, Commendadores, E Cavaleiros de que consas devão pagar dízimos, n. 428.
- Frequencia no celebrar, E communhagar qual deva ser a dos Clerigos, E pisoas Ecclesiasticas, n. 91.
- Frequencia no confessar. Vide verbum Confissāo.
- Frequencia em ouvir Missa. Vide verbum Missa.
- Frequentar Mosteyros de Freyras prohibido aos Clerigos, E seculares, E com que penas, n. 486. E 487.
- Frutos dos Beneficios, deve restituilllos todo aquelle, que sendo obrigado em razão delles a fazer profissāo da Fé, não fez no tempo determinado pelo Sagrado Concilio Tridentino, n. 10.
- Frutos, E rendimentos das terras, de quaes delles se devão pagar dízimos, n. 418. E seq.

## do Arcebispado da Bahia.

545

Frutos, ou bens de Igrejas, lugares, ou pessoas Ecclesiasticas ninguem os pôde usurpar, nem os Ministros seculares fazer nelles sequestro, ou embargo, & com que penas, n. 650. & 651.

Fundar Igrejas, Capellas, Mosteyros, Conventos, & Collegios sem licença do Ordinario, he prohibido, & com que penas, n. 683.

Fundaçao de Igrejas Parochiaes em que parte, & como deva ser, n. 687. & seq.

Fundaçao de Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas, antes que para isso se conceda licença, que diligencias devao preceder, n. 690. & seq.

Furto de cousas Sagradas, ou dedicadas ao culto Divino, quem o fizer, que penas encorre, n. 918.

Furto, sendo grave, ou leve, que penas haverá o Clerigo que o commetter, n. 1022. & 1023.

Furto, com as penas delle serão castigados os Sacerdotes que retiverem os bens, que os defuntos lhes deyxarem para resituirem, n. 1023.

## G

Gabellas, fintas, ou outros tributos, naõ os ponhaõ os seculares ás Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.

Gabellas, ou fintas em que casos as devão pagar os Ecclesiasticos, num. 659. & 661.

Gado, delle se deve pagar o dizimo, & de que idade se dizimara, n. 423.

Gastos feytos em semear, ou colher frutos da terra, naõ se devem tirar antes de se pagar o dizimo, n. 421.

Gibоens de Clerigos de que pôdem, & devem ser, n. 442.

Grãos de Ordens. Vide verbum Ordem.

Guardar os Domingos, & dias Santos que preceyto haja que a isso obrigue, n. 371. & 372.

Guardar que dias se devem neste Arcebispado por preceyto, n. 373.

Guardar co no se deva o dia de quinta feyra, & o da festa da semana Santa, n. 374.

Guardarse deve o dia da festa do Oraço da Matriz em cada Ereguesia, n. 375.

## H

Habitar com mulheres de suspeita das portas adentro he prohibido aos Clerigos, n. 483.

Habito Clerical irará aquelle que for applicado, & deputado ao serzigo de alguma Igreja, n. 246.

Habito Clerical qual deva ser, n. 441.

Habito Clerical, o que andar nelle naõ tendo ao menos algum grão de Ordens Menores que penas haverá, n. 450.

Habito Clerical com tonsura, quem, & como o poderá trazer, n. 451.

Habito Clerical, o Clerigo que for achado com elle de noyte depois do sino corrido, como se procederá contra elle, n. 459 & 462.

Habito Clerical, o Clerigo q for achado sem elle, ou de noyte, ou de dia, como

## Indice das Constituiçōens

- se procederá contra elle, n. 460.
- Habito de Clerigo, ou Religioso, o secular que usar delle para mão fim, que penas haverá, n. 938.
- Herdeiros dos Clerigos, & Beneficiados, como lhes sucederão nos bens, morrendo ab intestado, num. 775. & seq.
- Herdeiros, & Testamentarios dos defuntos. Vide verbum Testamentos, ou Testadores.
- Hereges os que os favorecerem, ou ajudarem, delles se dé logo parte, & a quem, n. 15.
- Hereges, os seus livros que tratão de heresias sao prohibidos, n. 16.
- Hereges, ou suspeitos de heresia devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Oficio, n. 886. & seq.
- Hyperdulia que cosa seja, & a quem se deva esta adoração, n. 20.
- Homenagem, que pessoas gozaõ della, & em que casos, n. 679. & 1076.
- Homenagem, quem a quebra huma vez, não se lhe concede segunda, n. 680. & 1076.
- Homenagem não se concede ao que estiver prezo pelo crime de Simonia, n. 905.
- Homenagem, quem a tiver andando pela rua, he obrigado a residir em Juiz de pessalmente, n. 1033.
- Homenagem, quem a não quizer dar, como se procederá contra elle, num. 1077.
- Homenagem, quem a quebra, deve ser prezo no Aljube, n. 1078.
- Homenagem, quem a poderá relaxar, *ibid.*
- Homens não podem ver das janellas a procissão do Corpo de Deos, sob pena de excommunhaõ mayor, n. 501.
- Homens, commettendo hum com outro o peccado de mollicie, como serão castigados, n. 965.
- Homicídio voluntario he caso reservado neste Arcebispado, n. 177.
- Homicídio, qual seja a graveza delle, n. 1005.
- Homicídio voluntario, o Clerigo que commetter, como será castigado, num. 1006 & seq.
- Homicídio, o Clerigo que o mandar fazer, ou para elle der ajuda, ou conselho, como será castigado, n. 1007.
- Homicídio voluntario, o Clerigo que commetter encorre em irregularidade reservada ao Summo Pontifice, & em que penas mais, n. 1008.
- Honra de Deos, & de seus Santos. Vide verbum Culto.
- Horas Canonicas, que obrigaçao haja de as rezar, & a que pessoas toque esta obrigação, n. 504.
- Horas Canonicas, que penas haverão os Clerigos que por razão de suas Ordens, & Benefícios as não rezarem, n. 505. & seq.
- Horas Canonicas, assim na Cathedral, como em todo o Arcebispado, se ressem conforme o Breviario Romano, n. 508.
- Horas Canonicas. Vide verbum Oficio Divino.
- Hospitaes, a elles irà o Parochio de fobrigar da Quaresma os doentes, num. 153.
- Hospitaes, & outros lugares pios, em que

que forma saõ obrigados a pagar dízimos, n. 429.

Hospitaes, que naõ forem da immediata protecção Real, como seraõ visitados, E se tomaraõ contas aos Administradores delles, n. 870. E 871.

Hostias se façõ de farinha de trigo, E se renovem de quinze em quinze dias, n. 360.

Hostias, em cada Igreja haja ferros para elles se fazerem, E por quem se rão feytas, n. 362.

# I

Anellas, dellas naõ podem os homens ver a procissão do Corpo de Deos sob pena de excommunhaõ, n. 501.

Idade, quanta seja necessaria para receber o Sacramento da Confirmação, n. 77.

Idade, qual seja a que se requer nos meninos para receberem a Sagrada Eucaristia, n. 86.

Idade para receber Ordens. Vide verbum Ordem.

Idade que se requer para se contrahirem os esponsaes, qual seja, n. 262.

Idade, qual devaõ ter os contrahentes para celebrarem matrimonio de presente, n. 267.

Idade de vinte E hum annos completos, os que a tiverem, saõ obrigados a jejuar, n. 394.

Idade, qual se requer nas Noviças para a profissão, n. 631.

Idoneos devem ser os providos em Benefícios Curados, n. 521.

Idoneos devem ser os Sacerdotes que forem encomendados nas Igrejas, num. 522. E seq.

Idoneos devem ser os Sacerdotes aprovados para Confessores, ou Prédadores. Vide verbum Confessores, E Prédadores.

Jejuar façõ os pays alguns dias aos filhos, ainda que naõ tenhaõ a idade que se requer, E para que, n. 395.

Jejuar naõ saõ obrigados os que tiverem justa causa, n. 396.

Jejuar, que pessoas naõ saõ obrigadas a respeito do trabalho que tiverem, n. 396. E seq.

Jejuar, quem duvidar se as causas que tem saõ legitimas para o escusarem deste preceyto, a quem deve recorrer, n. 398.

Jejum natural se requer para se receber a Sagrada Eucaristia, salvo quando se recebe por Viatico, n. 85. E 109.

Jejum natural se recomenda ao Parochio, ou Sacerdote que levar o Santissimo Sacramento a algum enfermo, sahindo da Igreja em que naõ haja Sacario, n. 108.

Jejum, qual seja a sua instituição, E effeytos, n. 392. E 393.

Jejum, em que consiste, n. 394.

Jejum, delle ficaõ escusos os que naõ podem haver o comer necessário para jejuarem, n. 397.

Jejum, quantas especies ha delle, E como se divide, n. 400. E seq.

Jejum Ecclesiastico, em que forma se deve guardar, n. 402. E seq.

Jejum da vespera do Natal, até que quantidade se poderá extender a sua consoada, n. 405.

Jejum

- Jejum, em que dias do anno haja preceyto de o observar neste Arcebispado, n. 406.*
- Jejum cabindo em Domingo, se deve jejuar no Sabbado immediatamente antecedente, n. 407.*
- Jejum, se cabir em dia de qualquer Santo de guarda, naõ cessa nelle a obrigaçao de jejuar, ibid.*
- Jejum de S. Joao Baptista cabindo em dia do Corpo de Deos, se deve antecipar na vespera de Corpus, ibid.*
- Jejum naõ obriga aos que naõ tem idade de vinte & hum annos, nem aos velhos de sessenta, n. 410.*
- Igrejas Parochiaes, nas pias Baptismaes dellas se deve administrar o sacramento do Baptismo, n. 36.*
- Igrejas, quando a ellas devem ser levadas crianças baptizadas fóra dellas, n. 37.*
- Igrejas Parochiaes, & Capellas em que houver applicados, devem ter pia Baptismal, n. 68.*
- Igrejas, em que houver Sacrario, como, & em que Altar deva este estar, & que cofre, & ambulas terá, & quando se renovará o Santissimo Sacramento, n. 94. & 95.*
- Igreja, como a ella se recolherá o Parochio com a Sagrada Eucaristia, quando a for administrar aos enfermos. Vide verbum Eucaristia, ou Parochio.*
- Igrejas, em quaes dellas se exporá o Senhor em quinta feyra da semana Santa, n. 116.*
- Igrejas, em quanto nellas estiver o Senhor exposto, como affirão o Parochio, & mais Clerigos, n. 117.*
- Igrejas em que não houver Sacrario, naõ se exponha nellas o Senhor em quinta feyra de Endoenças sem licença do Prelado, n. 118.*
- Igrejas, exceptuada a Sé, naõ se deficar nellas o Senhor no tumulo dia de Paschoa sem licença in scriptis do Prelado, n. 119.*
- Igrejas, naõ se exponha nellas o Senhor sem licença do Ordinario por escrivis salvo havendo privilegio Apostolico por elle visto, & examinado, num. 122.*
- Igrejas Parochiaes, haja nellas Confessarios em lugares publicos, n. 154.*
- Igrejas, os Parochos, & os Regulares suas naõ consintaõ que nellas digam Missas os Sacerdotes seculares, que vierem a este Arcebispado, sem que tenhão licença do Ordinario, & com que penas, n. 245.*
- Igrejas, como a elles serão applicados os Clerigos de Ordens Menores, num. 246.*
- Igreja Parochial, nella, & não em outra se recebaõ os que contrahirem Matrimonio, & com que penas, n. 289.*
- Igreja, della, & dos Officios Divinos deve o Parochio evitar aquelles, que naõ fizerem certo, que estão legitimamente casados com as mulheres que consigo trazem, n. 300.*
- Igrejas, fóra dellas se não diga Missa, nem nas que estiverem interdictas, violadas, ou pollutas, & com que penas, n. 338.*
- Igrejas Conventuaes, ou Parochiaes, que*

## do Arcebispado da Bahia.

549

que Missas se poderão nelloas dizer no Triduo da semana Santa, & em que forma na festa feyra mayor, n. 341. & seq.

Igreja, não declarando o defunto a em que se lhe digão as Missas que deixa, todas se dirão na sua Matriz, sendo nella sepultado; & se for sepultado em outra Igreja, o que então se fará, n. 346.

Igreja, se o defunto a nomear para que nella se lhe digão as Missas, em nenhuma outra parte se poderá dizer sem dispensação, ibid.

Igrejas, em cada huma haja livro, em que se escrevão as Missas perpetuas, que nelloas houver, n. 353.

Igrejas que tiverem encargo de Missas, nelloas se não aceyte outro fóra daquelas que ainda se possa dizer, n. 354.

Igrejas, nas suas Sacristias se guarde silêncio, n. 359.

Igrejas, que ornamentos terão, & o mais necessário para se celebrar, num. 360. & seq.

Igrejas tenham ferro de hostias, num. 362.

Igrejas Parochiales, nelloas devem os freqüentes ouvir Missa em os Domingos, & dias Santos, n. 367.

Igrejas Parochiales, os freqüentes que nelloas ouvirem a Missa Conventual nos dias de guarda, que indulgências ganhamo, n. 369.

Igreja Parochial, os que nelloa receberem os Sacramentos a mayor parte do anno, saõ obrigados a pagarlhe as primícias, n. 431.

Igrejas, quando nelloas serão os Parochos

obrigados a gastar das oblações, & offertas que se fizerem, n. 434.

Igrejas, quando nelloas se offereção pegas, mortalhas, & outras cousas, como se disporão dellas, num. 435. & 436.

Igrejas deste Arcebispado, as pessoas que as tiverem a seu cargo, & nelloas deyxa rem pregar quem não tiver licença do Ordinário, encorrem em pena de excommunhaõ, n. 514.

Igrejas de Regulares, os Religiosos que nelloas prégarem tenham licença de seus Superiores, & nem ainda nelloas poderão pregar aquelles Religiosos a quem o Ordinario o prohibir, num. 515.

Igrejas Parochiales deste Arcebispado se provém por concurso, n. 518. & seq.

Igrejas Parochiales, os que nelloas houverem de ser providos, que sufficiencia, & requisitos devão ter, n. 521.

Igrejas Curadas tanto que vagarem, devem ser encomendadas a Sacerdotes idoneos, até serem providas de proprietários, & que congrua terão, n. 522. & seq.

Igreja, o que sendo nelloa provido tomar pisse della antes de ser collado por imposição de barrete, que penas haverá, n. 525.

Igrejas Curadas, tenha o Provisor hum livro em que estejão escritas todas, n. 533.

Igrejas Parochiales, como se proverão de encomendados, quando os Parochos dellas tiverem impedimento, n. 535. & seq.

Igrejas Parochiales, nelloas devein resadir

- dir os Parochos em toda a Quaresma até a Dominga do Bom Pastor, E com que penas, n. 545.
- Igrejas Parochiaes, os Parochos que se ausentarem dellas por causa das doenças contagiosas, que penas haverão, n. 546.
- Igrejas Parochiaes, saõ obrigados os Parochos a dizer nellas Missa a seus freguezes em todos os dias de guarda, n. 547. E 548.
- Igrejas, encomendem os Parochos a seus freguezes, que nellas guardem silencio, n. 588. E 598.
- Igrejas, commettendo-se nellas algum delicto, ou desacato, saõ obrigados os Parochos a dar parte delles, E com que penas, n. 601.
- Igrejas, como nellas se haverão os Parochos, E Sacerdotes, quando ao tempo da Missa, E Offícios Divinos estiverem nellas pessoas excommunicadas, ou interdictas, n. 602. E seq.
- Igrejas, a sua immunidade se guarde inteiramente, como está ordenado por direyto Divino, E humano, n. 639. E seq.
- Igrejas, ninguem usurpe os seus bens, E frutos, n. 650.
- Igrejas, contra a sua immunidade se não façõ Leys, Ordenações, ou Estatutos, E os já feitos se revoguem, E com que penas, n. 653.
- Igrejas, os seculares lhes não podem pôr tributos, E em que casos os devão pagar, n. 658. E seq.
- Igrejas, não se podem fundar, ou reedificar sem licença do Ordinario, E nas que de novo se edificarem, não se pode celebrar sem approvação, ou licença, E com que penas, num. 681. E seq.
- Igrejas Parochiaes, como, E em que lugar devem ser fundadas, E quão dote tem as deste Arcebispado, num. 687. E seq.
- Igrejas filiaes, ou Capellas, quando houver de tratar da edificação dellas, que diligencias precederão antes de se lhes conceder licença, num. 691. E 693.
- Igrejas ruinosas, E velhas não havendo quem as possa reparar, o que se obrará nellas, n. 694.
- Igrejas, E Capellas, nellas se não ponhaõ escudos de armas, insignias, ou letreyro algum, E com que penas, n. 695.
- Igrejas, nellas se não ponhaõ Imagens feytas de novo sem licença do Prelado, ou Provisor, E sem se benzerem, n. 696. E seq.
- Igrejas, que ornamentos, E moveis deva haver nellas, E os seus Altareis, E Vasos sejaõ Sagrados, E os ornamentos bentos, n. 706. E seq.
- Igrejas, que limpeza deva haver nos seus ornamentos, Calices, E massas alfayas, n. 711. E 712.
- Igrejas, a sua prata, ornamentos, E outros moveis se não emprestem, nem se sirva delles em outros usos, E com que penas, n. 713. E 714.
- Igrejas em que os Visitadores não autorizarem inventario dos moveis dellas, não se finde a visita sem se fazer inventario, n. 716.
- Igrejas, o Conego que for eleito para recebedor

## do Arcebispado da Bahia.

551

recebedor da fabrica dellas , que cuy-  
dado terá em a cobrar , E com que  
pena , n. 721.

Igrejas , achando-se nellas ornamentos  
velhos , que se naõ possão reformar , se  
devem estes queymar , n. 725.

Igrejas , os materiaes que houvessem sido  
de algumas , naõ se devem applicar a  
usos profanos , mas só para reforma-  
ção de outras , n. 727.

Igrejas , com que reverencia se deve estar  
nellas , n. 728.

Igrejas , a ellas se naõ levem armas de  
fogo , ou outras prohibidas , n. 729.

Igrejas , dentro dellas se naõ esteja com  
o cabello atado , nem se tome tabaco  
defumo , nem se atem , ou ponhaõ ca-  
vallos nos seus Adros , n. 730.

Igrejas , nellas se naõ assentem em ca-  
deyras de espaldas , senão as pessoas  
exceptuadas , E com que penas , n.  
731.

Igrejas , na Capella mòr dellas naõ haja  
assentos proprios , nem nella estejaõ  
os leygos em quanto se celebrarem os  
Offícios Divinos , n. 733. E seq.

Igrejas , nellas , E nos seus Adros se  
naõ façaõ feyras , mercados , vendas ,  
contratos , nem acto algum de juris-  
dicensaõ secular , n. 738. E 739.

Igrejas , nellas , E nos seus Adros se  
naõ faça execuçao alguma corporal  
de morte , cortamento de membros ,  
ou effusaõ de sangue , n. 740.

Igrejas , nellas , E nos seus Adros  
naõ perguntém testemunhas os Offi-  
cias Ecclesiasticos , sem licença que  
para iſo tenhaõ , n. 741.

Igrejas , nellas , E nos seus Adros se

naõ façaõ fargás , E jogos profanos ,  
nem se coma , beba , ou durma , nem  
se façaõ vigilias , ou Novenas de noy-  
te , n. 742. E seq.

Igrejas , nellas , E nos seus Adros se  
naõ façaõ Castellos , fortalezas , car-  
ceres , ou cousas semelhantes , n. 746.

Igrejas , naõ se cerquem para se apanhar  
algum delinquente acoutado nellas , n.  
768.

Igrejas , ou acoutados a ellas estejaõ ho-  
nesta , E decentemente , num. 770.  
E 771.

Igrejas Parochiae , em cada huma del-  
las deve haver liuro para o assento  
dos que falecerem , n. 831.

Igrejas , nellas se naõ consintaõ Eſſas ,  
ou armagoens para se fazerem exe-  
quias , n. 840.

Igrejas , nellas se enterrem os corpos dos  
fieis Christãos , n. 843.

Igreja em que alguém eleger sepultura ,  
nenhum Clerigo , aindaque seja Pa-  
rocho , ou Regular , oinduz a eleger  
outra , n. 846. E seq.

Igrejas , nellas , E nos seus Adros se  
naõ abraõ sepulturas sem se saber fa-  
zer ao Parocho dellas , n. 849.

Igrejas , dellas , & de seus cemeterios se  
naõ desenterre defunto algum sem  
preceder licença , n. 850. E 851.

Igrejas , qual deva ser o concerto , & de-  
cencia das suas sepulturas , n. 852. E  
seq.

Igrejas , nellas se naõ concedaõ sepultu-  
ras perpetuas sem licença do Prelado ,  
n. 855.

Igrejas Matrizes , a elles pertence ame-  
tade das esmolás , que se derem das se-  
pulturas

- pulturas das Capellas filiaes, num. 856.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se naõ dê sepultura aos que por direyto, & Constituiçāo se deve negar, & q̄ penas encorre quem fizer o contrario, n. 857. & 858.
- Igreja violada, ou interdicta, os que nella derem sepultura a alguma pessoa, que penas encorrem, n. 858. & seq.
- Igrejas, que Confrarias seja bem que haja nellas, n. 869.
- Igrejas depois de visitadas no espiritual, & temporal, os Visitadores visitem as Capellas, & Confrarias nellas erectas com authoridade Ordinaria, n. 871.
- Igrejas, nellas, ou fora delles se naõ consintaõ questores, ou eleemosinarios, & com que penas, n. 876.
- Igrejas, dentro delles se naõ peçaõ esmolas em quanto se disserem Missas, & outros Officios Divinos, 882.
- Igrejas, quem nellas, ou nos seus Adros, matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alquem, que penas haverá, n. 916. & 1010.
- Igrejas, os que furtarem cousas dedicadas a elles, ou ao culto Divino, como serão castigados, n. 918.
- Igrejas, tanto que nellas se commetter algum sacrilegio, saõ os Parochos, & Capellaens delles obrigados a dar conta, n. 920.
- Igrejas, para que se hajão por violadas, que casos, & circunstancias devaõ concorrer, n. 1266. & seq.
- Igrejas, em quanto estiverem violadas, que cousas se prohibão nellas, n. 1276.
- Igreja violada, ainda nella se podera pregar, n. 1278.
- Igreja, que se entenda debaxxo desse me, quando se trata da materia de violaçāo, n. 1279.
- Igreja, ficando violada, tambem o Adro contiguo o fica, & naõ pelo contrario, n. 1280.
- Igreja violada, quem a poderá desfiar, sendo consagrada, ou sombenta, n. 1281. & seq.
- Igreja, tanto que for violada, que sumario devaõ fazer os Parochos, & quem o remetterão, n. 1282.
- Igreja violada por respeyto de algum defunto que nella fosse enterrado, na por isso se pôde este desenterrar sem licença do Prelado, ou Provisor, num. 1283.
- Igreja, para se julgar por Sagrada, que prova bastará, n. 1284.
- Igrejas Parochiaes, ou Curadas, nella deve haver estas Constituiçõens, num. 1310.
- Illegitimos filhos havidos de pessoas Eclesiasticas naõ se baptizem nas Parochias de seus pays, & quando devaõ ser baptizados nas mesmas, n. 40.
- Illegitimos filhos, como delles se farão assentos acerca de seus baptismos, n. 73.
- Imagens Sagradas, que culto, & veneração se lhes deva dar, num. 20. & seq.
- Imagens Sagradas, de quaes se deva usar, & sendo feytas de novo não se ponhaõ nos Altares sem licença do Prelado, ou Provisor, n. 696. & seq.

## do Arcebispo da Bahia.

553

Imagens, que se ornaõ de vestidos, naõ sejaõ estes emprestados, E<sup>o</sup> sendo já velhos, & indecentes, o que delles se fará, n. 698. E<sup>o</sup> 726.

Imagens se benzaõ antes de se porem nos Altares, E<sup>o</sup> com que preferencia esta- rão nelles, n. 699. E<sup>o</sup> 700.

Imagens, a que chamaõ ricos feytios, naõ se vendão pelas ruas, E<sup>o</sup> que cuyda- do terão o Meyrinho sobre este parti- cular, n. 701.

Imagen da Cruz se naõ pinte, nem le- vante em lugares immundos, E<sup>o</sup> in- decentes, E<sup>o</sup> com que penas, num. 702.

Imagens indecentemente pintadas, ou envelhecidas, achando-as os Visitadores, o que devaõ fazer, n. 705.

Imagens de vulto, ou pintadas naõ as trágão os q<sup>t</sup> tirarem esmolas, E<sup>o</sup> com que penas, n. 882.

Immunidade Ecclesiastica, como se de- va guardar inteyramente com as pes- soas Ecclesiasticas, n. 639.

Immunidade Ecclesiastica de que direy- to procede, E<sup>o</sup> que cuydado terão os Ministros Ecclesiasticos de a defen- der, n. 640. E<sup>o</sup> 641.

Immunidade Ecclesiastica, quem a im- pedir, ou usurpar directe, ou indire- ctè, que penas encorre, n. 642.

Immunidade Ecclesiastica, contra ella naõ põemas Justicas seculares pren- der pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.

Immunidade Ecclesiastica, contra ella ninguem cite, ou demande pessoas Ecclesiasticas diante de Juizes se- culares, E<sup>o</sup> com que penas, num. 647. E<sup>o</sup> seq.

Immunidade Ecclesiastica, contra ella senaõ façaõ Ordenaçoens, Leys, Es- tatutos, ou Acordãoes, E<sup>o</sup> os já fey- tos se revoguem, n. 653. E<sup>o</sup> seq.

Immunidade Ecclesiastica, contra ella naõ põdem os seculares pôr tributos nas pessoas Ecclesiasticas, E<sup>o</sup> bens das Igrejas, n. 653. E<sup>o</sup> seq.

Immunidade da Igreja, em que Igrejas, E<sup>o</sup> lugares gozarão della os delin- quentes que a ellas se acoutarem, n. 747. E<sup>o</sup> seq.

Immunidade da Igreja, em que casos, E<sup>o</sup> a que pessoas naõ valera, ainda- que a ella se acoutem, num. 754. E<sup>o</sup> seq.

Immunidade da Igreja, em que forma se fara, num. 762. E<sup>o</sup> seq.

Immunidade da Igreja, sem ella se naõ tirara o delinquente da Igreja, num. 766.

Immunidade da Igreja, havendo du-vida sobre ella, a quem toca o deciz dilla, n. 769.

Immunidade da Igreja, os delinquentes, que a ella se acoutarem, E<sup>o</sup> a goza- rem, naõ poderão estar nella mais de vinte dias n. 771.

Immunidade da Igreja, quando valer aos delinquentes acoutados a ella, pertence aos Ministros o fazella guardar, E<sup>o</sup> como se haverão os mais Clerigos nes- te particular, n. 772. E<sup>o</sup> 773.

Impedimento, os que o tiverem para ca- sar, naõ façaõ promessas, E<sup>o</sup> esposorios de futuro, senaõ debayxo da condi- ção, se o Papa dispensar; E<sup>o</sup> os que o contrario fizereur, E<sup>o</sup> as pessoas que assistirem as taes promessas, que pe-

- nas haverão, n. 266.*
- Impedimentos do matrimonio, como se haverão os Parochos, quando com elles lhes sahirem, n. 275. E seq. 276.*
- Impedimentos do matrimonio, os Parochos, E Capellaens os declarem aos Freguezes, para que o saybaõ, E quando, E como, n. 284.*
- Impedimentos dirimentes do matrimonio, quaes sejaõ, E que prova para elles baste, E quem seja obrigado a descobrillos, E a que pessoas, num. 285.*
- Impedimentos impiedentes do matrimonio quaes sejaõ, n. 286.*
- Impedimento dirimente, quem sabendo que o tem, sem embargo disso se casar, que penas haverá, n. 294. E seq.*
- Impedimento, ou seja dirimente, ou impediente, o Parocco que sabendo delles affistir ao matrimonio, que penas haverá, E as testemunhas, n. 298.*
- Incendio feyto de proposito para fazer mal, hz caso reservado, n. 177.*
- Incesto, que penas haverão os Clerigos, E leygos que o commetterem, n. 969. E seq.*
- Incesto, procedendo de cognição espiritual, que penas haverão os que o commetterem, n. 973.*
- Incesto, que penas haverão as mulheres que o commetterem, n. 973.*
- Incesto, como se procedera neste crime querendo os culpados casar, E haver dispensação, n. 975.*
- Indulgencias, como as publicará o Parocco aos que acompanharão o Santissimo Sacramento, n. 105. E seq. 106.*
- Indulgencias de quarenta dias se conce-*
- dem aos que acompanharem a procissão dos Santos Oleos, quando forem trazidos à Sé, n. 255.*
- Indulgencias ganhaõ os Sacerdotes, que antes, E depois da Missa disserem as Orações que se apontaõ, n. 327. E seq.*
- Indulgencias se concedem aos freguezes que ouvirem a Missa Conventual da sua Parochia nos dias de guarda, E ao Sacerdote que a disser, n. 369.*
- Indulgencias que se ganhaõ no dia do Corpo de Deos, E sua Oytava, devem os Parochos publicallas a seus freguezes, n. 502. E seq. 503.*
- Infames, são irregulares. Vide verbum Irregularidade.*
- Infamia enorrem os convencidos de perjuros, n. 920. E seq.*
- Infieis, não se lhes deve dar sepultura nas Igrejas, E lugares Sagrados, n. 857.*
- Infieis escravos. Vide verbum Escravos.*
- Inimigos da alma, quantos, E quaes sejaõ, n. 569.*
- Injurias feytas aos Clerigos são havidas por atrozes, n. 667.*
- Injuria, quem a fizer por obra a alguém nas Igrejas, E seus Adros, como será castigado, n. 916.*
- Injurias de palavras, que penas haverão os Clerigos que as fizerem, num. 1010. E seq. 1012.*
- Injuria, quem a fizer nos Paços do Prolado, ou em casa de algum dos seus Ministros, como será castigado, n. 1010.*
- Injuria, quem a fizer a Ministro, Oficial*

Official de Justica Ecclesiastica, como serà castigado, n. 1019. E seq.  
 Injuria feita aos Ministros Ecclesiasticos, estes a naõ dissimulem, n. 1021.  
 Injuria, pôde o Parochio querelar da que lhe fizerem por razão de seu officio, n. 1039.  
 Injurias Verbaes, como se procederá nelas, n. 1062. E seq.  
 Injuria feita em audiencia, como por ella procederá o Vigario geral, num. 1063.  
 Inquirigoens, E papeis que estiverem em segredo, quem os mostrar ás partes, que penas haverá, n. 937.  
 Inquirição geral, ou especial, quando, E como se deva fazer, n. 1056. E seq.  
 Inquirição, como nella se deve haver o Juiz, que procede a devassa, num. 1059. E seq.  
 Inquirição. Vide verbum Devassa.  
 Inquisidores, a elles se dará parte das blasfemias, sendo hereticas. num. 893.  
 Inquisidores, a elles pertence o conhecimento do crime da Sodoma, n. 958.  
 Inquisidores. Vide verbum Tribunal do Santo Officio.  
 Instituição de herdeiros. Vide verbum Testamentos.  
 Instrucgoens com que se devem catequizar os escravos, n. 579. E seq.  
 Interdicto, no tempo delle se naõ administrare o Sacramento da Extrema Unção, 197.  
 Interdicto que causa seja, em quantas espécies se divide. E effeytos que causa, n. 1235. E seq.

Interdicto, não se requer certa forma de palavras para se pôr, E só a causa se porá por escrito, E por casos graves, n. 1238.

Interdicto quando se puzer todos os Regulares, E mais pessoas o devem guardar, E que penas haverão os que o naõ guardarem, n. 1239.

Interdicto, ou seja geral, ou especial, que causas se prohibaõ, ou se concedaõ no tempo delle, E a que pessoas, n. 1240. E seq.

Interdicto, em que tempo, E em que dias por direyto se relaxe, E suspensa, n. 1244.

Interdicto, como seja a relaxação, E absolviaõ delle, n. 1245.

Interdicto, sendo posto ab homine, por quem serà relaxado, E quando o Prelado o poderá levantar, ibid.

Interdicto posto por direyto por tempo certo, os Prelados o naõ podem levar, ibid.

Interdictos postos em direyto, que mais pertençem ao governo deste Arcebispado, quae sejaõ, E porque causas se encorrem, n. 1246. E seq.

Interprete do penitente na Confissão, com que penas esteja obrigado ao sigilo, n. 188.

Interrogatorios nas diligencias de vita, & moribus aos que se houverem de promover a Ordens, quae sejaõ, n. 224. E 225.

Interstícios de tempo se guardem nos que se promoverem a Ordens, salvo parecendo outra causa ao Prelado, num. 214.

Inventario se fará dos moveis de alguma Aaa ij Igreja

- Igreja Parochial, quando nella entrar algum sacristão, ou Thesoureiro, n. 610.
- Inventario se farà em cada Igreja da prata, ornamentos, & mais moveis que nella houver, & a quem se entregarão, n. 715 & 717.
- Inventario dos moveis das Igrejas, não o achando os Visitadores não dem por finda a visita daquellas em que o não houver, sem que primeyro se faça, n. 716.
- Jogos, quaes sejaõ prohibidos aos Clerigos, & em que lugares, n. 468. & 469.
- Jogos, ou casa delles não devem dar os Clerigos, & com que penas, n. 470.
- Jogos profanos saõ prohibidos nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.
- Jogos, ninguem os dê com tabolagem em sua casa; nem se joguem nos dias de guarda antes dese acabarem os Ofícios Divinos, n. 1024. & seq.
- Irregularidade reservada a Sua Santidade encorre o Clerigo que exercitar a Ordem de que estiver suspenso, n. 1169.
- Irregularidade, como se divida, & quaes sejaõ os effeytos della, n. 1285. & seq.
- Irregularidades que nascem de defeyto, n. 1290. & seq.
- Irregularidades que nascem de delicto, n. 1301. & seq.
- Irregularidades que nascem ex defectu, ou ex delicto, quem poderá dispensar nellas, n. 1308. & seq.
- Jubileo, quando por virtude de algum je houver de escolher Confessor, qual
- possa ser, & a absolviçāo das censuras por elle dada só aproveyta no forro interno, n. 182.
- Jubileo, o Confessor que em virtude dele se escolher, de que podera só absolver, & não dispensar, n. 183.
- Judaismo, os que forem comprehendidos neste crime, devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio, num 886. & 887.
- Juizes seculares dem todo o favor para se administrar a seu tempo a Eucaristia aos condemnados à morte, num. 90.
- Juizes seculares mandem alimpar, & preparar as Cadeas quando o Partido for desobrigar da Quaresma aos prezos, n. 152.
- Jurados Casamentos, quando houver de remittir algumas denunciações matrimoniaes, que justificaçōens, & informaçōens precederão, n. 278.
- Juíz, ou Procurador da Igreja, em que não houver Meyrinho Ecclesiastico, elegerão os Parochos, ou Curas, & para que, n. 388.
- Juizes, ou Ministros seculares castiguem aos que não guardarem os Domingos, & dias Santos de guarda na forma da Extravagante do Santo Papa Pio V. n. 390.
- Juizes seculares que fizerem, ou mandarem actos de jurisdiçāo contenciosa nos Domingos, & dias Santos, que penas haverão, n. 391.
- Juizes, & Justiças seculares, com que pena saõ obrigados a concorrer com toda a ajuda, se forem invocados para que se guarde a clausura do Convento das

das Freyras, n. 635.  
Juiz, & Justicas seculares, que por qualquer via trouxerem a seu Juizo as pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas, & conhicerem das suas causas, que penas encorrem, n. 643.  
Juizes seculares não aceytem querela, nem tomem auto contra pessoas Ecclesiasticas; & sendo alguma comprehendida nas devassas geraes, como se haverão, n. 644. & 645.

Juizes seculares, que prenderem pessoas Ecclesiasticas fóra de fragrante delito, que penas encorrem, n. 646.

Juizes seculares, ninguem para diante delles cite, ou demande as pessoas Ecclesiasticas, n. 647. & seq.

Juizes seculares não procedão a sequestrar nos bens da Igreja, nem façao embargo nelles, nem nos das pessoas Ecclesiasticas, & com que penas, n. 650. & seq.

Juizes seculares não façao leys, posturas, ou cousas semelhantes contra a liberdade Ecclesiastica, & com que penas, n. 653. & seq.

Juizes seculares não ponhão tributos às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.

Juizes seculares não façao nas Igrejas, & seus Adros acto algum de jurisdiçao contenciosa, nem execuçao corporal nos delinquentes, num. 739. & 740.

Juizes seculares não tirem das Igrejas os delinquentes que a ellas se acoutarão, sem preceder immunidade, nem lhes ponhão ferros estando nellas, n. 766. & seq.

Juizes Ecclesiasticos. Vide verbum Ecclesiasticos.

Juramento, & profissão da Fé, como se faz, n. 13.

Juramento, os Clerigos que o derem no Juizo secular sem licença fóra dos exceptuados, que penas haverão, n. 474. & seq.

Juramento falso em Juizo, he caso reservado, n. 177.

Juramento falso em Juizo, qual seja a graveza deste crime, & que penas haverão os que o commetterem, n. 921. & seq.

Juramento falso em Juizo, ou fóra dele, como se haverão o Promotor acerca da sua accusaçao, n. 925. & 932.

Juramentos falsos em Juizo, que se deyxaõ na alma dos demandados, & os de calumnia, em que casos pôdem ser castigados, n. 926. & 927.

Juramento falso, quem para elle induzir testemunhas, que penas haverá, n. 928. & 929.

Juramento falso fóra de Juizo, como será castigado, n. 930. & seq.

Juramento, que daõ os Ministros, & Officiaes de Justiça, como serão estes castigados se o não guardarem, num. 931.

Jurisdicçao, qual se requeyra no Sacerdote para poder administrar o Sacramento da Penitencia, n. 125.

Jurisdicçao tem os Bispos para examinarem as vontades das Novicias antes da sua profissão, n. 631.

Jurisdicçao Ecclesiastica, os Ministros Ecclesiasticos tenhão muito cuydado de a defender, n. 641.

## Indice das Constituiçõens

*Jurisdicção Ecclesiastica*, os que a impedirem, ou usurparem directe, ou indirecte, que penas encorrem, num. 642.

*Jurisdicção Ordinaria* tem o Senhor Arceb. spo no Convento das Freyras desta Cidade. Vide verbum Freyras.

*Justicados à morte*, hum dia antes de se executar a sentença lhes administre o Parochio a Eucaristia, & havendo algum impedimento o que fará, num. 90.

## L

**L** Aticinios, que prohibição, ou missão haja de se comerem na Quaresma, n. 411.

*Latria*, que adoração seja, & a quem se deva, n. 19.

*Lavandeyras*, não guardando os Domingos, & dias Santos, que pena haverão, & quem a pagará, se forem escravas, n. 384.

*Lavatorio*, por que vaso se dará aos que commungarem, n. 99.

*Lavatorio na Missa* não tomarão Sacerdote que consagrar alguma partícula para a ir a administrar a algum enfermo, não havendo Sacrario na Igreja onde commungou, & porque, n. 108.

*Legados pios* quando se deixarem nos testamentos, ainda dos filhos famílias, como se devão cumprir, n. 787. & seq.

*Legados pios*, dentro em que tempo se

devão cumprir, & o que se fará quando os Testadores os deixarem a arbitrio de seus Testamenteiros, n. 798. & seq.

*Legados pios*, delles se não passem quitações anticipadas, sem estarem com effeyto cumpridos, n. 806.

*Legados*. Vide verbum Testamentos.

*Leygos*, ainda sendo doutos, não disparam sobre os mysterios da nossa Fé, & Religião Catholica, n. 14.

*Leygos*, não devem receber a Eucaristia senão debayxo da especie de pão, n. 89.

*Leygos* não communguem cada dia, se não de oyto em oyto dias, & quando o poderão fazer com mais frequencia, n. 92.

*Leygos*, não se lhes entreguem as chaves dos Sacrarios em quinta feyra de En- doengas, n. 96.

*Leygos* assistão nas Igrejas em que estrar o Senhor exposto, n. 116.

*Leygos* não estejão nas Capellas maiores das Igrejas em quanto nellas se celebrarem os Officios Divinos, & como se procedera contra os rebeldes, n. 733. & seq.

*Leygos* não se intromettão a lançar demônios fóra dos corpos humanos, & com que penas, n. 902.

*Leygos*, contra elles se não recebão denunciações de adulterios, & quando só se poderão estas receber, num. 968.

*Leys* se não fação contra a liberdade Ecclesiastica, n. 653. & seq.

*Letreyro* se não ponha nas Igrejas sem ordem expressa do Prelado, n. 695.

Liberdade

Liberdade Ecclesiastica. Vide verbum  
Immunidade.

Licença, sem ella se não aceytem encar-  
gos, & obrigaõens de Missas perpe-  
tuas, n. 352.

Licença, quando se conceder a algum  
Clerigo para trazer armas para sua  
defensa, em que forma será, num.  
455.

Licença, em que casos se concederá aos  
Religiosos para irem fallar com Frey-  
ras ao seu Convento, n. 638.

Licença, sem ella se não edifiquem, ou  
reedifiquem Igrejas, Mosteyros, ou  
Collegios, n. 683.

Licença da Sé Apostolica, sem ella se  
não podem reduzir a menos numero  
as Missas que forem deyxadas em al-  
gum testamento, n. 811.

Licença para se desenviolar a Igreja  
sendo benta, a que pessoas se conceda,  
n. 1282.

Limpeza, qual deva ser a dos orna-  
mentos, & mais cousas pertencentes  
à Igreja, n. 711. & 712.

Livramento se devem proseguir persoal-  
mente, & quando poderaõ as par-  
tes ser escusas de residir, & admit-  
tidas por seus Procuradores, n. 1032.  
& seq.

Livros defezos, quem os tiver, ou usar  
delles, que penas encorre, n. 16.

Livros, os Capitaens, & Mestres, que  
os trouxerem nos seus navios, saõ obri-  
gados a mandallos ir à Alfandega,  
& o Vigario geral examine as mate-  
rias delles, antes de se entregarem  
a seus donos, n. 17.

Livros que trataõ de materias Sagra-

das, & andão sem nome de Author,  
quem os tiver, ou vender sem primey-  
ro serem approvados pelo Ordinario,  
que penas tem, n. 18.

Livro dos Baptizados como estara guar-  
dado, & nelle se farão os assentos,  
& com que licença se passaraõ delle  
certidoens, n. 70. & seq.

Livro dos Baptizados não se tire da I-  
greja, nem se mostre a pessoa alguma  
sem licença, n. 73.

Livro dos Baptizados, quem ofalsificar,  
ou passar certidão delle sem licença,  
que penas haverá, n. 74.

Livro dos Baptizados, depois de aca-  
bado de encher todo, se deve entre-  
gar ao Vigario geral, & para que, n.  
75.

Livro dos Baptizados, pelos assentos  
que nelles se fizerem, não se leve couça  
alguma; & quanto se levará das  
certidoens que delle se tirarem, ibid.

Livro que de novo ouver de servir para  
os assentos dos Baptizados, no princi-  
pio delle se ajunte o recibo que se or-  
dena, ibid.

Livro dos Baptizados, como nelle se fa-  
rão os assentos dos Chrismados; &  
acerca das certidoens se observe o mes-  
mo que com os dos Baptizados, n. 81.  
& seq.

Livros doutos leão os Confessores, &  
para que, n. 73.

Livro haverá na Camera Ecclesiastica  
para os termos de se não alhearem os  
patrimonios, além do livro da ma-  
tricula das Ordens, n. 232.

Livro da matricula dos Ordinandos de-  
ve haver na Camera Ecclesiastica,  
n. 236. & seq.

Livro

*Livro dos casados, em que fórmā farão os Parochos nelle os assentos, n. 318.*

Et seq.

*Livro haverá em cada Igreja para se escreverem nelle as obrigaçõens de Missas perpetuas, n. 352.*

*Livro haverá na Camera Ecclesiastica em que se registrem os Titulos dos Benefícios, Et termos das collaçoens delles, n. 525.*

*Livro em que estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas deste Arcebispado deve ter o Provisor, Et para que, n. 532. Et seq.*

*Livro haverá em cada Igreja para o inventario dos moveis, Et ornamentos, que nellas houver, n. 715.*

*Livro do tombo, assim das Igrejas, como dos Benefícios, Et mais cousas pertencentes ao Ecclesiastico deve haver, Et guardar-se no Cartorio da Sé, n. 718. Et seq.*

*Livro para os assentos dos defuntos haverá em cada Igreja Parochial, Et como se farão os assentos, n. 831. Et seq.*

*Livro destas Constituiçõens, que pessoas saõ obrigadas a tello, num. 1310. Et seq.*

*Lobas de Clerigo. Vide verbum Habitato Clerical.*

*Lugares Sagrados, com que reverencia, Et respeyto se deva estar nelles, n. 728. Et seq.*

*Lugares Sagrados. Vide verbum Igrejas.*

# M

**M** Adeyra das Igrejas não sirva senão para outras Igrejas, Et não servindo se queyme, n. 727.

**M**aleficios. Vide verbum Feytiçarias. **M**andados de Prelado, de seus Ministros, Et de outros Superiores, quando, Et como se devem cumprir, n. 883. Et seq.

**M**andamentos da Ley de Deos, Et da S. Madre Igreja, os Parochos os ensinem a seus freguezes, n. 558. Et 559.

**M**aõs violentas em pessoa Ecclesiastica he caso reservado, Et que penas haverá quem as puzer, além da excomunhaõ em que encorre, num. 177. Et 915.

**M**archantes, ou outras pessoas que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fóra da necessaria para os doentes, que penas haverão, n. 413.

**M**atar nas Igrejas, Et seus Adros, quem o fizer como será castigado, n. 916.

**M**atar; o Clerigo que de algum modo para iſo concorrer, como será castigado, n. 1006. Et seq.

**M**atriculas para Ordens, como se farão no livro pelo Escrivão da Camera, n. 236. Et seq.

**M**atrimonio de futuro. Vide verbum Desposorios, ou Espousaes.

**M**atrimonio Sacramento; sua materia, fórmā, Ministro, fins para que foy instituido, Et effeytos que causa, n. 259. Et seq.

Matrimonio, os que o contrahirem, devem ir em graça, & não indo peccão mortalmente, n. 261.

Matrimonio de presente, que idade, & capacidade seja necessaria nos que o houverem de contrahir, n. 267.

Matrimonio, dilatando se o seu recebimento mais de dous mezes depois de feitas as denunciações, se repitaõ outra vez, n. 274.

Matrimonio, os que o contrahirem remettidos os banhos, devem viver separados, n. 277. & 279.

Matrimonio não se celebre no mesmo dia em que se fizer a terceyra, & ultima denunciaçāo, n. 280.

Matrimonio celebrado sem precederem as denunciações, que penas haverão os que o celebrarem, & o Parochio, & testemunhas que a elle assistirem, n. 281. & 282.

Matrimonio, os que o celebrarem recebendo as bênçoens de outro Parochio, que não seja o seu, sem preceder licença para isso, que penas haverão, n. 283.

Matrimonio, quais sejaõ os seus impedimentos dirimētes, & impedientes, & como saõ obrigados a descobrilllos os q' delles souberem, num. 285. 286.

Matrimonio, como se deva celebrar, & assistir a elle o Parochio, n. 287. 288. & 293.

Matrimonio se deve celebrar de dia, & não de noite na Igreja Parochial, & sendo por procuraçāo, que licença precedera, n. 289.

Matrimonio, em que tempo se poderá celebrar solememente, ou não: & em

que consiste a solemnidade, n. 290.

& 291.

Matrimonio celebrado com impedimento, que penas haverão os que o celebrarem, & o Parochio, & testemunhas, que sabendo delle assistirem ao casamento, 294. & seq.

Matrimonio, o Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras que o contrahir, como se procederà contra elles, n. 297.

Matrimonio, quem o contrahir segunda vez durando o primeyro, a que tribunal se remettido, ibid.

Matrimonio dos vagabundos se não faça sem licença do Ordinario, & que penas haverão o Parochio que sem ella assistir, n. 299.

Matrimonio, os que o tiverem contrahido façāo vida marital, & não a fazendo, como se haverão os Parochos com elle, n. 301. & 302.

Matrimonio dos escravos, seus Senhores o não impidaõ, & aindaque o contradigaõ, nem por isso se deyxará de celebrar, n. 303. & 304.

Matrimonio rato, em que casos se poderá, ou não dissolver, num. 305. & seq.

Matrimonio consummado, em que casos se poderão os contrahentes separar quanto ao torno, & mutua coabitacão, n. 310. & seq.

Medicos admoestem aos doentes que curarem, que se confessem, & não se confessando até o terceyro dia da doença, não os curem mais, n. 160.

Medicos não aconselhem aos enfermos por respeito da saude do corpo causa contra

contra a alma , n. 161.  
 Meyrinho Ecclesiastico não faça aven-  
 gas com os que trabalhaõ aos Domin-  
 gos , E dias Santos , E que rol fa-  
 ra delles , n. 387. E 388.  
 Meyrinho não pôde ir as casas dos Cle-  
 rigos a buscar armas não tendo para  
 isso licença ; E só a elle pertence o  
 prender , E accusar aos que achar  
 com ellas , E sem habito Clerical , n.  
 457. E 463.  
 Meyrinho que fizer convenças , ou con-  
 certos sobre as armas que se acharem  
 aos Clerigos , que penas haverá , n.  
 458.  
 Meyrinho geral deve atalhar que se não  
 vendaõ payneis , a que chamaõ ricos  
 feytios , n. 701.  
 Meyrinho , os que de suas mãos lhe tira-  
 rem algum prezó , como serão castiga-  
 dos , E que obrigação tenha de denun-  
 ciar delles , E fazer auto , n. 1016. E  
 seq.  
 Meyrinho geral não denunciando os de-  
 linquentes dentro do tempo que se lhe  
 ordena , perde as penas que lhe podião  
 tocar , n. 1081.  
 Meyrinho Ecclesiastico poderá accusar  
 aos que por mais de tres mezes se dey-  
 xarem andar declarados por excom-  
 mungados , n. 1104.  
 Meyrinho geral he obrigado a ter hum  
 volume destas Constituiçõens , num.  
 1311.  
 Mendicantes Religiosos. Vide verbum  
 Regulares.  
 Meninos de menor idade , como se ha-  
 verão os Parochos nas suas Confis-  
 soens , n. 142.

Menores de quatorze annos falecendo ,  
 que suffragios se lhe farão , n. 836.  
 E seq.  
 Mercadores que tiverem lozea aberta  
 nos Domingos , E dias Santos , qm  
 penas haverão , n. 383.  
 Mercancias se não façao nas Igrejas ,  
 E seus Adros , n. 738.  
 Meretrices publicas , quando , E com  
 poderaõ receber a Eucaristia , n. 88.  
 Mestres , E Mestras de meninos , na-  
 os ensinem sem licença do Ordinarii ,  
 E saõ obrigados a ensinarlhes a Doc-  
 trina Christã , n. 5.  
 Mestres de Theologia , Filosofia , E  
 Grāmatica façao a profissão da Fé ,  
 n. 11.  
 Mestres de navios mandem ir à Alfar-  
 dega os livros que trouxerem embar-  
 cados nelles , n. 17.  
 Mestre de ceremonias , a elle toca exi-  
 minar dellas , n. 244.  
 Ministros da justiça secular. Vide ver-  
 bum Juizes seculares.  
 Ministros Ecclesiasticos como se hau-  
 rão nas diligências acerca dos patrimo-  
 nios , n. 230.  
 Ministros Ecclesiasticos inquirão , se os  
 desposados tem delinquido por cohabi-  
 tantes , quando se lhes ordena o con-  
 trario , n. 265.  
 Ministros Ecclesiasticos tentão cu-  
 dado em que se guarde a immuni-  
 dade , E como se haverão para que  
 se guarde aos delinquentes , n. 641.  
 772. E 773.  
 Ministro Ecclesiastico tratem aos Cli-  
 gos com brandura , E cortezania , n.  
 664.

Ministros

Ministros Ecclesiasticos não obriguem aos Clerigos a fazer citações, num. 672.

Ministros Ecclesiasticos quando houverem de negar aos corpos sepultura Ecclesiastica, que diligencias precederão, n. 859. E seq.

Ministros Ecclesiasticos devem inquirir do crime da blasfemia, n. 889.

Ministros Ecclesiasticos devem dar conta ao Santo Officio das feitiçarias, sortilegios, E supersticioens, que involverem manifesta heresia, n. 903. Ministros Ecclesiasticos, que penas haverão commettendo Simonia, num. 907.

Ministros Ecclesiasticos, que não guardarem o juramento que deraõ acerca da obrigação de seus officios, que penas haverão, n. 931.

Ministros Ecclesiasticos, que mostrarem às partes as inquirições, E papéis da Justiça, que estiverem em segredo, que penas haverão, num. 937.

Ministros Ecclesiasticos como procederão no crime de bestialidade, n. 960. E seq.

Ministros Ecclesiasticos, quem lhes fizer resistencia, ou lhes tirar algum prezo, como será castigado, num. 1006. E seq.

Ministros Ecclesiasticos, quem os offendere, ou injuriar, como se procederá contra elle, n. 1019. E seq.

Ministros Ecclesiasticos como serão castigados por erros de seus officios, n. 1026. E seq.

Ministros Ecclesiasticos podem accres-

centar, ou moderar as penas conforme as circunstancias do delicto, num. 1083.

Ministros Ecclesiasticos não podem moderar, ou commutar penas algumas senão por via de embargos, que se alleguem, n. 1084.

Ministros Ecclesiasticos não procedão com pena de excommunhão por causas leves, n. 1086.

Ministros Ecclesiasticos se hajaõ com brandura como declarados, n. 1105.

Ministros Ecclesiasticos quando usarem de suspensão, seja com muita consideração, n. 1197.

Ministros Ecclesiasticos, cada hum temha um volume destas Constituições, n. 1311.

Missa, quando a devão dizer os Parochos, Conegos, E mais Sacerdotes, n. 91.

Missa, consagrando se nella algumas particulares para depois o Parochio administrar, ou recolher, como se haverão o Sacerdote que a disser, num. 101.

Missa, quando os Parochos a hajaõ de dizer fóra das Igrejas, que circunstancias concorrerão, E a que atenderá, n. 110.

Missa Nova não se dirá sem preceder exame de ceremonias, E licença, n. 244.

Missa, os Parochos nas suas Igrejas não dem guizamento a Sacerdotes de fóra do Arcebispado para a dizerem, sem primeyro haverem licença do ordinario, E com que penas, n. 245. E 363.

*Missa, sua instituição, frutos, & effeytos, & que disposição, & preparação devão ter os sacerdotes para a dizerem, n. 325. & seq.*

*Missa, que Oraçõens se devão dizer antes, & depois della, & com que modellia, & compostura se celebrará, n. 327. & seq.*

*Missa, nella se não use de outras ceremonias fóra das approvadas; nem se diga fóra da Igreja, & lugares approvados, não estando estes interditos, ou violados, n. 333 & 338.*

*Missa, não se diga de Santo, ou festa que não estiver approvado, nem sem vélas acesas, & Acolito, nem com mais Orações das que mandão as Rubricas, n. 334. & 337.*

*Missa quando a differem os Regulares, devem dizer nella as collectas, nomeando o nome do Senhor Arcebispo, n. 335.*

*Missa, não se diga antes de romper a manhãa, nem depois do meyo dia, excepto a da noyte do Natal, ou por privilegio da Bulla, n. 336. & 337.*

*Missa, quando a poderão dizer os Religiosos da Companhia de JESU fóra das Igrejas, n. 338.*

*Missa, não se diga cada dia, mais que huma, excepto no dia de Natal, que se poderão dizer tres, num. 339. & 340.*

*Missa, quāntas, & como se poderão dizer no Triduo da semana Santa, & no dia da Annunciação da Senhora, quando nelle cabir, num. 341. & seq.*

*Missa, que esmola se deva dar por ella,*

& que penas haverá o Sacerdote, que a pedir mais aventurejada, n. 344 & 345.

*Missas, a esmola dellas não se altera com as que por instituiçõens se deixarão com menos, ou mayor; nem com as que se dizem por Estatutos particulares das Igrejas, & Confrarias n. 345.*

*Missas, em que Igrejas se dirão, quando os defuntos não declararem onde se digão, n. 346. & 841.*

*Missas, não se diga anticipadamente por quem primeyro offerecer a esmola, nem se mande dizer por outro Sacerdote por menos esmola da recebida, n. 347.*

*Missas, não se reduzão a menor numero por ser menos congruente a esmola aceytada, ou crescer esta depois de deixado o Legado, n. 348.*

*Missas, obrigando-se o Sacerdote a dízellas por menos esmola que a taxada, não deve faltar a isso, n. 349.*

*Missas perpetuas não se aceytem sem autoridade do Prelado, nem por menos esmola que a taxada, & por tala se não aceyte penhor, num. 350. & seq.*

*Missas perpetuas, haja livro em que se lancem, n. 353.*

*Missas, nenhum Sacerdote aceytem mais que aquellas que puder dizer em treze meses, não a tendo quotidiana, & brando-se o contrario, como se procederá, n. 354. & 355.*

*Missa da Terça, ou Conventual, se diga conforme a reza do dia, & Domingos, & dias Santos serão cantados*

tada a da Cathedral, num. 356. E<sup>o</sup>  
358.

Missas, que chamamos de defuntos, co-  
mo as dirão os Sacerdotes obrigados  
à quotidiana, n. 357.

Missa, nos dias de preceyto deve dizer-  
la o Cura, ou Coadjutor depois do  
offertorio da Conventual, n. 358.

Missa, que ornamentos sejaõ necessa-  
rios para se dizer, E<sup>o</sup> que penas ha-  
verá o Sacerdote que a celebrar com  
ornamentos indecentes, ou não bentos,  
n. 360. E<sup>o</sup> 361.

Missa, o que a differ naõ sendo Sacer-  
dote, que penas haverá, n. 365.

Missa, o Sacerdote que a celebrar sobre  
coisas accommodadas para maleficios,  
que penas haverá, ibid.

Missa, que obrigaçõ haja de a ouvir  
nos Domingos, E<sup>o</sup> dias Santos, E<sup>o</sup>  
como se haverão o Parochio com os ne-  
gligentes, n. 366. E<sup>o</sup> seq.

Missa Conventual da Parochia, os que  
a ouvirem, E<sup>o</sup> o Sacerdote que a dis-  
ser, ganhaõ indulgencias, n. 369.

Missa, os Sacerdotes que por seus grãos,  
E<sup>o</sup> Dignidades usaõ de anel, naõ a-  
digão com elle, n. 446.

Missa, que obrigaçõ tenhaõ os Paro-  
chos de a dizer a seus freguezes nos  
dias de guarda, n. 547. E<sup>o</sup> 548.

Missa, se ao tempo della estiverem na I-  
greja excommungados, como se haver-  
á com elles, n. 602. E<sup>o</sup> seq.

Missa naõ se diga nas Igrejas, que de  
novo se edificarem sem preceder licen-  
ça, n. 684. E<sup>o</sup> seq.

Missas, dellas se naõ passem quitações  
anticipadas, sem estarem ditas com

effeyto, num. 826.

Missas naõ se reduzão a menos nume-  
ro das deyxadas nos testamētos, n. 811.

Missas se digaõ pelos que falecerem ab-  
intestado, & pelos menores, E<sup>o</sup> es-  
cravos, n. 836. E<sup>o</sup> seq.

Missas, a quem toca dizellas quando o  
defunto for enterrado na Igreja da  
Misericordia, n. 842.

Missas se dirão na Cathedral por morte  
do Prelado, E<sup>o</sup> Conegos, n. 866.

Missas, haja nas Confrarias obrigaçõ  
de se dizerem pelos Confrades vivos,  
& defuntos, n. 875.

Missa, estando-se dizendo, se nesse tem-  
po se violar a Igreja, como se haver-  
á o Sacerdote, n. 1278.

Mysterio da Santissima Trindade, os  
Parochos o ensinem a seus freguezes,  
n. 552.

Mysterios da Fé. Vide verbum Dou-  
trina Christãa.

Moer cana nos engenhos, he prohibido  
nos dias de guarda, salvo precedendo  
licença, n. 378.

Mollicie, como será castigado quem a  
committer, n. 964. E<sup>o</sup> 965.

Monitorios como, E<sup>o</sup> quando se devaõ  
passar, n. 1094. E<sup>o</sup> seq.

Moribundos. Vide verbum Doentes,  
ou Enfermos.

Mosteyro de Freyras, he prohibido aos  
Clerigos, E<sup>o</sup> seculares o frequentar-  
lo, n. 486. E<sup>o</sup> 487.

Mosteyro de Freyras desta Cidade, que  
jurisdicçõ tenha nelle o Ordinario,  
n. 630.

Mosteyro de Freyras. Vide verbum  
Freyras.

- Mosteyros naõ se pôdem edificar sem licença do Ordinario, & que diligencias precederaõ antes que se conceda, n. 683. & 690. & seq.
- Moveis que deve haver nas Igrejas, quaes sejaõ, n. 706. & seq.
- Moveis das Igrejas naõ se emprestem para outros usos, n. 713. & 714.
- Moveis das Igrejas. Vide verbum Bens moveis.
- Mulher que falecer prenhe, ficando a crianciça viva, deve recorrer-se à Justica, para que a abraõ, n. 45.
- Mulheres proximas ao parto, recebaõ a Sagrada Eucaristia, num. 87. & 136.
- Mulheres naõ acompanhem o Santissimo Sacramento antes de sahir o Sol, nem depois de posto, n. 112.
- Mulheres, o Confessor que as confessar passe de quarenta annos, n. 168.
- Mulheres devem confessar-se nos Confessionarios, & lugares publicos, n. 174.
- Mulheres com as quaes pôde haver suspeita, ou escandalo, naõ as tenhaõ os Clerigos em casa, & quaes sejaõ permitidas, n. 483. & 484.
- Mulheres comprehendidas em amanobamento. Vide verbum Concubinato.
- Mulheres naõ acompanhem Procissões de noite, n. 493.
- Mulheres, accusando, ou sendo acusadas em Juizo, naõ são obrigadas a residir, mas só a dar fiança, num. 1036.
- Multar, como, & porque causas o poderão fazer os Parochos a sens fre-

guezes. Vide verbum Parochos.

Multados por faltarem à Missa, naõ poderão ser os menores de dez annos, nem as mulheres de doze annos, n. 368.

Mutilação de membro, quem a faz, contrae irregularidade. Vide verbum Irregularidade.

## N

**N**atal, que Missas se devão dizer nesse dia, n. 339 & 340.

Natal, da sua vespera até dia da Circuncisão, naõ se devem ler, nem passar cartas de excommunhão, num. 1105.

Navegantes, havendo de partir no tempo da Quaresma, primeyro devem satisfazer ao preceyto da desobrigação, n. 113.

Noyvos que receberem as bençoens da Parochia que não seja o proprio, nisso precedendo licença para isto, como serão castigados, n. 283.

Noyvos, em que tempo lhes seja proibido casarem-se com pompa, & a quem se devão dar as bençoens, num. 290. & seq.

Noyvos. Vide verbum Matrimonio.

Nome de Santo, que naõ for Canonizado, ou beatificado, naõ se ponham no Baptismo, n. 41.

Nomes dos baptizados, chrismados, casados, & defuntos, como delles se deve fazer assento. Vide verbum Assentos.

Notarios naõ façam assinados, nem escrituras

crituras de usuras palliadas, num.  
945.

Notificaõens, ninguem obrigue aos Cle-  
rigos a fazellas, n. 672.

Notificaõens. Vide verbum Citaõens.  
Novenas de noyte saõ prohibidas, num.  
744.

Noviça, se não aceyte no Contento das  
Freýras sem licença do Senhor Ar-  
cebíspº, n. 631.

Noviça se naõ admitta a professar, sem  
que pimeyro constar da sua vontade; e  
por quem serà esta examinada, num.  
631. E 632.

Noviça, havendo de fazer alguma doa-  
ção, ou renuncia de seus bens, a fa-  
rá com lienga do Ordinario, e den-  
tro de dous mezes antes da profissão,  
n. 633.

Novidades que dà a terra em fructos, de  
quaes, e como se devão pagar dizi-  
mos, n. 418. E 419.

Novíssimos do Homem, quantos, e  
quaes sejaõ, n. 572.

## O

O Blaçoens, que cousas sejaõ, como  
se cobraraõ, a quem pertençao, e  
como dellas se disporá, n. 432. E seq.

Oblaçoens feytas em alguma Capella,  
ou Oratorio, pertencem só ao Paro-  
cho da Freguesia, n. 437.

Obras de Misericordia, quantas, e  
quaes sejaõ, n. 574.

Offensas feytas aos Ministros Ecclesiás-  
ticos, como seraõ castigadas, n. 1019.  
E seq.

Offertas. Vide verbum Oblaçoens.  
Officiaes trabalhadores, que se acharem  
em húa Freguesia no tempo da Qua-  
resma, tendo domicilio em outra, co-  
mo se haverão os Parochos com elles  
na desobriga, n. 155.

Officiaes de officios mecanicos devem  
guardar os Domingos, E dias San-  
tos em seus officios, n. 384.

Officiaes de Justiça, em que casos se lhes  
concede licença para prender Cleri-  
gos, n. 462.

Officiaes de Justiça secular naõ prendão  
as pessas Ecclesiasticas, salvo em  
fragante delito, n. 646.

Officiaes do Juiz Ecclesiastico devem  
tratar aos Clerigos com respeyto, E  
corcezania, n. 666. E 676.

Officios Divinos, que pessoas sejaõ obri-  
gadas a rezallo, E que penas have-  
rão os que a isto faltarem, n. 504. E  
seq.

Officio Divino se deve recitar conforme  
o Bre viario Romano, E com que  
habito, devogaõ, E attenção se de-  
ve rezar no Coro, E a que tempo, n.  
508. E seq.

Officios de defuntos, como, E quando  
se devão fazer pelos q morrerem. Vi-  
de Verbum Defuntos.

Officios se devem fazer na Cathedral  
por morte do Prelado, Dignidades,  
ou Conegos della, n. 855.

Officios Ecclesiasticos, naõ pôdem entrar  
nelles os que forem comprehendidos  
de perjuros, n. 919.

Oleos Santos, como devão estar guarda-  
dos, E trazidos a pia baptismal, n.  
69.

Biblio ij Oleos

Biblio ii

Oleos Santos, em que tempo, & por quem devão ser bento, & que pessoas são obrigadas a assistir, quando se benzerem, n. 249 & seq.

Oleos Santos, depois de bento os novos, não se use mais dos velhos; & q̄ obrigaçāo haja, & q̄ atē que tempo, de se proverem dos novos as Igrejas do Arcebispado, n. 252.

Oleos Santos, não se benzendo no Arcebispado, se mandem buscar ao Bispado, donde venham com facilidade, & chegados que sejaõ, como, & de que Igreja seraõ trazidos em procissão para a Cathedral; & que indulgências se concedem aos que a acompanharem, n. 253. & seq.

Oleos Santos, atē que tempo seraõ os Parochos obrigados a levallos as suas Parochias, n. 256.

Oleos Santos, como os Parochos os renovarão quando se forem gastando, & de que seraõ as ambulas, & que si naes terão, n. 257 & 258.

Onzena, que penas haverão os comprehendidos nella, n. 943. & seq.

Onzena. Vide verbum Usura.

Oragoens para antes, & depois da Misericórdia, n. 327. & seq.

Orago da Matriz, & dia em que se festejar, seja de guarda, n. 375.

Oratorios não estando approvados pelo Ordinario, não se celebre nelles, & com que penas, n. 338.

Ordem Sacramento, de quanta necessidade seja, & que poder nello se dá, quem o instituiu, & como se divide em varios graos, & quaes são, num. 206. & seq.

Ordem he hum só Sacramento, posto que os graos della sejam sete; & qual seja sua materia, forma, Ministro, & effeytos, n. 209. & 210.

Ordens Menores, para alguem ser admittido a elles, que diligencias preverão, n. 211.

Ordem de Subdiacono, o que a ouver de receber, como será examinado, & que idade, & requisitos terá, & o que fará certo, n. 215.

Ordem de Diacono, o que a ouver de receber como será examinado, & que idade, & requisitos terá, & que documentos apresentará, n. 216.

Ordem de Presbytero, o que a ouver de receber, como será examinado, & que idade, & requisitos terá, & que documentos apresentará, n. 217.

Ordens, que diligencias se devão fazer de vita, & moribus aos que se ouverem de promover a cada hūa della, n. 224. & seq.

Ordens Sacras, os que houverem de ser promovidos a elles, que Beneficio, pensão, ou patrimonio devão ter, n. 228. & seq.

Ordens Sacras, quem as receber sem patrimonio, ou sendo este falso, & simulado, que penas haverá, n. 233.

Ordens, para os Regulares serem admitidos a elles, o que devão fazer certo, & que termo assinarão, num. 235. & seq.

Ordens, cada hum as receba de seu proprio Bisp, ou de licença sua, num. 239.

Ordens não as exercitem neste Arcebispado os Sacerdotes, & Regulares,

## do Arcebispado da Bahia.

569

ou seculares que vierem de fóra delas sem dimissoria, n. 245.

Ordens, quem as tomar por Simonia, que penas haverá, n. 906. E seq.

Ordens, não pode ser promovido a elles o que for conuencido de perjuro, n. 929.

Ordens, que suspensaõ encorre o que as tomar contra a disposição de direyto, E Sagrado Concilio, num. 1208. E seq.

Ordenagoens não se façaõ contra a liberdade Ecclesiastica, E as feytas se revoguem, n. 653.

Ordinandos, que per si, ou por outrem a respeyto dos exames derem peytas, que penas haverão, n. 219.

Ordinandos, sendo algum natural de huma Freguesia, E residente em outra, como se farão as diligencias; E o que obrará o Parocco acerca do sumario de vita, & moribus, n. 227.

Ordinandos devem declarar o patrimonio, ou titulo com que se ordenão, E fazer termo de o não alhear, n. 232.

Ordinandos, como se farão as suas matrulas, E se lhes passaraõ as cartas de Ordens, n. 236. E seq.

Ordinandos que vierem de outros Bispedos a ordenar-se neste Arcebispado, ou sejão seculares, ou Regulares, o que se observara com elles, n. 242. E 243.

Ordinandos de Ordens Menores, como serão applicados, E deputados ao serviço de alguma Igreja, E em que habito andaraõ, n. 246.

Ordinarios Ultramarinos, a elles incumbere o collar, E confirmar nos Benefi-

cios aos Clerigos que Sua Magestade apresenta, n. 518.

Ordinarios como proverão as Igrejas Parochiaes de Vigarios encomendados, até serem providos de proprietarios, n. 522. E seq.

Ordinarios como porão encomendados naquellas Igrejas, em que os Vigarios proprietarios por causa da idade, ou de outra enfermidade, não podem cumprir com as suas obrigaõens, n. 535. E seq.

Ordinarios poderão proceder contra os que violarem a clausura das Freyras, n. 635.

Ordinarios podem proceder com censuras contra os Ministros que lhes não derem ajuda, sendo para isso invocados, ibid.

Ordinarios, em que casos permitirão licença aos Religiosos para irem fallar com Freyras, n. 638.

Ornamentos se não darão a Sacerdote defóra do Arcebispado, sem que pri meyro apresente licença do Ordinario para dizer Missa, n. 245. E 363.

Ornamentos, que deve haver em cada Igreja, quaes sejão, n. 706. E 707. Ornamentos devem ser bentos para se poder dizer Missa com elles, E qual deva ser a sua limpeza, E guarda, n. 710. E seq.

Ornamentos, delles se deve fazer inventario, n. 715.

Ornamentos velhos, o que se fará delles, n. 725.

Ornamentos das Igrejas. Vide verbum Igrejas.

Ornato, qual devão ter as ruas, E ja Bbb iii nellas

## Indice das Constituiçõens

nellas por onde passar a procissão do Corpo de Deos, n. 500.

Ossos dos defuntos não se desenterrem, nem trastadem sem licença do Prelado, n. 851.

# P

**P**actos, ou convenções he prohibido o fazerem-se sobre Missas, num. 347.

Pacto com o Demônio, que penas haverão os que o tiverem, num. 896. E seqq.

Padrinhos no Baptismo, quais, E quantos possão ser, n. 64. E 65.

Padrinhos do Chisma quais devão ser, n. 79. E 80.

Payneys de Santos mal pintados, à que chamaõ ricos feytios, como se devão atalhar, n. 701.

Palavras injuriosas. Vide verbum Injurias verbaes.

Papeis que vierem ao Prelado, E seus Ministros, quem os abrir, E mostrar os que estiverem em segredo, que penas haverá, n. 937.

Parentesco espiritual. Vide verbum Cognição espiritual.

Parochiaes Igrejas. Vide verbum Igrejas Parochiaes.

Parochos, que obrigação tenhão de ensinar a Doutrina Christã a seus freqüentes, E em que forma. Vide verbum Doutrina Christã.

Parochos mandem fazer copias, como se lhes ordena, em ordem a se instruirem os escravos nos Mysterios da Fé, E Doutrina Christã, n. 8. E 578.

Parochos, não peção, ou recebão consa alguma por administrarem os sacra mentos, salvo se voluntariamente se lhes der alguma offerta, num. 31. E 91.

Parochos, estando de posse de se lhes de ver offerta, ou esmola; não se lhes dando depois de administrados os Sacramentos, a poderaõ pedir pelos meios de direyto, n. 31.

Parochos, devem antes de administra qualquero Sacramento examinar pri meyro a consciencia, E tendo peccado mortal, o que devein fazer, n. 32.

Parochos, como procederão contra o que não mandarem a tempo baptizar as crianças, n. 36.

Parochos, assistão ao baptismo de suas ovelhas, ainda quando for feyto por outro Sacerdote, n. 39.

Parochos não consintão que no Baptis mo se ponha à criança nome de Santo que não for canonizado, ou beatificado, n. 41.

Parochos não baptizem antes da Aurora, nem depois das Ave Maria, n. 42.

Parochos, que diligencias devão fazer com os adultos antes de os baptizarem, n. 47. 48. 54. E 55.

Parochos, quando administrarem o Sacramento do Baptismo sub condicione, que informaçao precedera, E como proferirão a fórmula, n. 58. E 59.

Parochos, como se haverão com os escravos, que vierem de terras de infieis, não sendo baptizados, ou havendo da vida de que o sejão, n. 61.

Parochos, nas Estagioens que fizerem aos